

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA MINISTRA ROSA WEBER
DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO: Min. Luiz Fux – Mandando de Segurança **38.998/DF**
(Impetrante: Eduardo Ribeiro Gomes El Hage e outra – Impetrado: Conselho Nacional
do Ministério Público) – art. 6º da Resolução 706/2020 – STF, e art. 69, §2º, do RI

[URGENTE]

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE (“Requerente”), brasileiro,
Procurador da República matriculado sob o n. 1190/MPF, inscrito no CPF sob o n.º
054.912.137-48, lotado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, com endereço
na Av. Nilo Peçanha, n. 31, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, por seus advogados
constituídos, propor

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
EXPEDIDO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM EFEITOS *EX
TUNC*, E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS***

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na
pessoa do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União ou de quem, na Advocacia-
Geral da União, detiver atribuição para receber atos de comunicação processual, pelos
fundamentos adiante expostos.

Destaca-se, desde já, que o *pedido de tutela de urgência* se justifica em razão
da **exequibilidade imediata do ato administrativo sancionador ora impugnado**,
dado que foi rejeitado o pedido de concessão de efeitos suspensivos aos embargos
declaratórios opostos contra a decisão condenatória no âmbito do Processo
Administrativo Disciplinar nº 1.01306/2021-60, conforme disposto pelo art. 156, da
Resolução nº 98/2013 – Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça
(“RICNMP”).

O Requerente é representado pelos advogados Eugênio Pacelli de Oliveira
(OAB/MG 51.635 e OAB/DF 45.288) e Maria Letícia Nascimento Gontijo (OAB/DF
42.023), com endereço profissional na SHIS QL 12, Conjunto 09, Casa 13, Lago Sul,
em Brasília, Distrito Federal, CEP 71.630-295, pacelli@eugeniopacelli.adv.br, e pelos
advogados Edgard Audomar Marx Neto (OAB/MG 103.184), Bruna Rodrigues
Colombarolli (OAB/MG 105.557) e Júlia Rosa Torres (OAB/MG 216.086), com

endereço profissional na Rua Tomé de Souza, nº 273, salas 706-710, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, e endereço eletrônico <intimacao@marxcolombarolli.com.br>, para fins de intimação.

I. Da distribuição por dependência

01. Segundo o disposto no art. 69 do RI desta Suprema Corte e no art. 6º da Resolução 706/2020, de mesma origem, tem-se a prevenção da Relatoria em caso de **distribuição anterior** de processo cujo objeto ostente vinculação por conexão e continência com o subsequente.

02. É o caso do **Mandado de Segurança nº 33.998/DF**, distribuído ao eminente Min. Luiz Fux, que tem por conteúdo a suspensão da eficácia imediata de decisão condenatória proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01306 (“PAD nº 1.01306”), segundo disposições do art. 156 do Regimento Interno daquele órgão (CNMP).

03. Há verdadeira **identidade de causa** em relação àquele *writ* e a presente Ação Anulatória, a despeito de veicularem pedidos diversos. Com efeito, o que se questiona em ambos é a **validade e a eficácia** de aplicação de sanção disciplinar no PAD nº 1.01306, processado no CNMP, contra **o mesmo autor**; lá impetrante e, aqui, Requerente de sua anulação.

04. No **Mandado de Segurança nº 38.998/DF** se pleiteou a concessão de medida liminar para o fim de se atribuir efeitos suspensivos aos embargos declaratórios opostos contra a condenação disciplinar, lastreada em **causa petendi** idêntica àquela em que se arrima essa ação (as diversas ilegalidades que maculam o ato sancionador), ou, quando menos, mas igualmente suficiente, **conexa**, quanto aos fatos e consequências jurídicas resultantes do citado PAD, e **continente**, no que toca à amplitude da pretensão nesse processo.

05. Por isso, pede-se a distribuição da ação por **prevenção**, assentando-se, por relevante, que por aqui se requererá a **nullidade** do aludido ato administrativo – sanção disciplinar – enquanto no MS se buscava a *suspensão de seus efeitos*, até o julgamento dos embargos declaratórios opostos, pelas **mesmas razões de mérito: ilegalidade manifesta**.

06. Negado seguimento ao *writ*, tem-se ainda em curso o prazo para a interposição de agravo interno para submissão da decisão ao Colegiado. De modo que já se permite a execução plena da sanção imposta ao Requerente, que foi de suspensão por 30 (trinta) dias.

II. Contextualização fática

07. O Requerente ocupa o cargo de Procurador da República, desde 2008. Sempre exerceu suas atribuições de forma proba e esmerada, com aderência aos deveres funcionais e respeito à legislação regente da carreira e aos princípios institucionais orientadores do *munus*.

08. Ao lado de outros 09 (nove) Procuradores da República e uma Promotora de Justiça do Estado de Sergipe, o Requerente foi indiciado em Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.01306/2021-60, com tramitação do Conselho Nacional do Ministério Público (“CNMP”).

09. O PAD n.º 1.01306 foi deflagrado a partir de **Reclamação** formalizada por dois ilustres Ex-Senadores da República, em 26 de março de 2021. Em apertada síntese, os Reclamantes acusaram os dez membros do Ministério Público Federal e a Promotora de Justiça de suposta violação do dever de sigilo funcional, requerendo, ao final, a demissão dos Procuradores.

10. A suposta violação teria como fundamento a publicação de *release*, em 10 de março de 2021, no site eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que reportou objetivamente o protocolo de denúncia oferecida contra Romero Jucá, Edison Lobão, Edison Lobão Filho e outros, em 09 de março de 2021, perante a 7ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, por prática de crimes de corrupção e outros, envolvendo a Usina de Angra 3.

11. O PAD n.º 1.01306 teve como ato inaugural a Portaria CNMP-CN n.º 54/2021, que imputou aos onze membros do MP a prática de violação do dever funcional consistente na divulgação de informações sigilosas, delimitando a moldura factual acusatória à publicação do referido *release* e o fundamento legal no art. 240, V, “f”, da Lei Complementar n.º 75/1993 – “Estatuto do Ministério Público da União”.

12. Na motivação do ato inaugural, explicitou-se que a prática do ilícito funcional estaria configurada porque a publicação do *release* teria resultado em violação do sigilo de informações presentes na denúncia criminal, na medida em que: (i) teria sido decretado, inicialmente, o sigilo **das investigações** pelo então Relator do INQ 4599, quando tramitava neste STF, segredo esse que se estenderia à Ação Penal subsequente e lançada com fundamento nelas; (ii) na denúncia criminal, o MPF teria se valido de dados obtidos por meio de medidas cautelares antecedentes, igualmente sigilosas; e, por fim, (iii) que na distribuição da Ação Penal constou no cadastramento da demanda nível de sigilo 3, sendo irrelevante, segundo a Portaria, o fato de que tal registro tenha resultado de erro material do sistema eletrônico de acompanhamento processual do TRF2 – (“*e-Proc*”) e tenha sido desconstituído por decisão judicial dias depois do protocolo da denúncia.

13. Eis as teses que efetivamente interessam, em abreviado resumo: (i) o sigilo decretado **na investigação**, ainda que **requerido pela PGR e com finalidade de garantia sua eficácia**, teria *exportado seus efeitos* também para a ação penal, e (ii) a utilização de dados relativos **aos valores, datas e detalhes dos fatos criminosos** deveria permanecer no mesmo sigilo das cautelares obtidas de modo antecedente.

14. Não se perderá tempo com a terceira (tese) – atinente ao erro de cadastro do sigilo – diante do absurdo que ela encerra: ora, a falta de zelo ou de cuidado na distribuição de ação, **conforme delineado na Portaria**, no que se refere ao nível de sigilo a ser cadastrado pelo autor da ação, não passa nem perto de tangenciar violação ao dever de sigilo.

15. Ato contínuo, foi instituída a Comissão Processante pelo Ilustre Relator do PAD n.º 1.01306, cujos membros chegaram à conclusão de **inexistência de prática de qualquer infração funcional**, desconstituindo-se uma a uma as teses acusatórias. Nesse passo, a Comissão Processante compreendeu que: (i) o sigilo judicial de *procedimento* de investigação **não se estende** ao *processo* da ação penal; (ii) a referência feita aos **fatos criminosos** (seus valores, datas e partícipes) não viola nenhuma privacidade, dado se tratar de fatos **constitutivos e inerentes aos crimes imputados**; e, por fim, (iii) que os processados teriam **observado estritamente as regras de publicidade** seguidas **pela PGR** e demais membros do MP brasileiro, e se orientado por **normativas** fixadas no âmbito do MPF.

16. Em resumo, a Comissão Processante qualificou como **atípico e inteiramente lícito** o comportamento dos processados, sobretudo porque a divulgação de denúncias sobre crimes de corrupção (mesmo que ancoradas em inquéritos e cautelares sigilosos) é considerada institucionalmente como prática lícita e em consonância com os princípios constitucionais republicano, da publicidade e da supremacia do interesse público.

17. Para reforçar o caráter temerário e **incompreensível** do cenário de tramitação do PAD n.º 1.01306, destaca-se que foi apurado que os fatos divulgados no *release* alusivos à Denúncia – prática de crimes de corrupção (mesmos fatos) pelos ex-senadores (mesmos sujeitos) envolvendo a Usina de Angra 3, **já haviam sido objeto de divulgação no sítio oficial da PGR no ano de 2017¹**, isto é, **cinco anos antes**. Com o que, bem se vê, restou desfigurado, mesmo em tese, o caráter sigiloso das informações veiculadas pelo *release* publicado em 10 de março de 2021.

18. Veja-se, então, que o fato supostamente constitutivo da infração funcional **não trazia nenhuma novidade** que pudesse *alargar* o horizonte de proteção dos então Reclamantes.

19. Mais ainda. Na divulgação promovida em 2017, no site da PGR, reportou-se denúncia ancorada em dados e informações obtidos em medidas cautelares antecedentes. Esse fato, portanto, demonstra ser essa a **prática de comunicação social** do MP, pelo menos desde o ano de **2017**. Cotidiano institucional, portanto. E, certo ou errado, **orientador de condutas** para os demais órgãos do MPF.

20. Essa especialíssima e fundamental circunstância não passou despercebida à Comissão Processante, que fez questão de também **nela se apoiar**, como fundamentação para a inexistência de qualquer infração disciplinar.

21. Com efeito, o Relator do PAD, Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, ressaltou a **inexistência de qualquer violação ao dever de sigilo**, e, menos ainda, de qualquer afetação ou comprometimento de funções do MP, no que foi acompanhado por outros tantos - Conselheiros Jaime de Cássio Miranda, Paulo Cezar dos Passos, Moacyr Rey Filho, Antônio Edílio Magalhães Teixeira, e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

¹ www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-aponta-prejuizo-de-r-5-5-bilhoes-causado-por-organizacao-criminosa-do-pmdb

22. A despeito dos robustos elementos que explicitam a atipicidade e a regularidade do comportamento dos processados, no julgamento colegiado, a maioria do Conselheiros, capitaneada pelo voto do Redator para o acórdão, Daniel Carnio Costa (o Relator foi vencido), decidiu pela: (1) absolvição de 8 Procuradores da República e da Promotora de Justiça de Sergipe; (2) aplicação da sanção administrativa de censura à Procuradora Gabriela Goes Anderson Maciel Tavares Câmara, por ter encaminhado o texto do *release* à Assessoria de Comunicação Social da Procuradoria da República do Rio de Janeiro; e (3) aplicação da pena de demissão ao Requerente, convertida em sanção de suspensão de 30 (trinta dias), por aplicação de regra de isonomia com a legislação do MP do Sergipe, que tinha um de seus membros no polo passivo do PAD.

23. A decisão foi objeto de embargos declaratórios, pendentes de apreciação.

24. Por previsão expressa do RICNMP, as sanções aplicadas aos Procuradores da República são dotadas do atributo de *exequibilidade imediata*. Assim, como não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos declaratórios, a qualquer momento o Requerente pode sofrer os efeitos da sanção que lhe fora ilicitamente aplicada, consistente no afastamento de suas atribuições funcionais e suspensão de recebimento de parcelas remuneratórias.

25. Diante de tal cenário, torna-se imperioso o ajuizamento da presente demanda que tem como pedido principal a declaração da nulidade da sanção aplicada ao Requerente e do Processo Administrativo n.º 1.01306, com efeitos *ex tunc*. Em sede de tutela de urgência, requer sejam suspensos os efeitos da sanção de suspensão de 30 (trinta) dias aplicada até o julgamento do mérito.

26. Conforme a seguir demonstrado, a declaração da nulidade da sanção e a suspensão imediata de seus efeitos justifica-se nos seguintes vícios de ilegalidade: (a) violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao princípio que veda surpresa no julgamento de processos (art. 10 do CPC); (b) inobservância dos limites factuais da acusação (ausência de correlação, pois); (c) atipicidade do comportamento, por ausência de imputação e de debate sobre eventual comprometimento da dignidade das funções ministeriais; (d) atipicidade também por inexistência de violação do sigilo, por ausência de decisão judicial nesse sentido e de dolo ou culpa na *distribuição* da ação penal em nível de sigilo *automatizado*; (e) manifesta ausência de culpabilidade, dado que se trata de conduta praticada em plena consonância com as normas internas do MP e práticas

institucionais reiteradas; (f) se a tanto se chegar, exclusão de culpabilidade, por erro de proibição inevitável e invencível; e (g) desrespeito aos artigos 23 e 24 da LINDB e ao art. 2º, XIII, da Lei 9.784/199.

III. Do direito

27. Nos tópicos a seguir, serão tratadas as ilegalidades que maculam o ato de aplicação de sanção administrativa ao Requerente, justificando-se a anulação da medida sancionadora.

III.1. Ilegalidade do ato administrativo sancionador: flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução do PAD 1.01306

28. Por força do art. 5º, LV, do Texto Constitucional, também os processos administrativos sancionadores que tramitam no âmbito do CNMP devem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade.

29. Ademais, por constituírem manifestação do poder punitivo estatal, tais expedientes administrativos são informados, de modo cogente, pelo sistema de garantias individuais que compõe o núcleo de tutela no âmbito da qualquer responsabilização. Não é por outra razão que o art. 261 da Lei Complementar nº 75/1993 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal aos processos disciplinares. Igualmente, os processos disciplinares sofrem influxos diretos do Código de Processo Civil, conforme disposto em seu art. 15.

(a) Nulidade da sanção disciplinar: violação do princípio do contraditório. Fundamento de condenação não sujeito ao direito de refutação.

30. Como se sabe, a garantia do contraditório assegura a possibilidade de a parte se contrapor às *situações de vantagem* processual pretendidas pela *ex adversa*.

31. E não se trata de garantia exclusivamente *probatória*. O direito de **refutação** inclui a possibilidade da oposição **argumentativa de todos os elementos aptos a influenciar a formação do convencimento**.

32. Nesse contexto, a parte acusada em processo administrativo disciplinar tem direito subjetivo à manifestação nos autos, bem como à **refutação argumentativa** de

teses, provas e fundamentos jurídicos que informam o processo e que sejam aptos a influenciar a formação do convencimento do órgão julgador.

33. Disso resulta o princípio da proibição de surpresa no julgamento processual, consagrado pelo art. 10 do CPC. Nesses termos, é defeso ao órgão julgador proferir decisão com base em fundamento a respeito do qual não foi dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria passível de decisão de ofício.

34. Conforme se verá detalhadamente, o tipo infracional imputado aos demandados no referido PAD está disposto no art. 240, V, “f”, da Lei Complementar n.º 75/1993. A descrição típica da referida infração é caracterizada por dois elementos nucleares: (i) violação de informação sigilosa e (ii) comprometimento da dignidade das funções ou da justiça.

35. No quadro factual delimitado pela Portaria de Instauração, a conformação da segunda elementar **não foi declinada**, e, menos ainda, **especificada**, limitando-se o aludido ato administrativo a sugerir – para depois *dispensar* – a hipótese de que a divulgação do *release* com informações da denúncia **teria prejudicado o resultado de medidas cautelares antecedentes**. Rigorosamente nada além disso. Não se verteu **uma única linha**, palavra ou questionamento nesse sentido no âmbito do PAD.

36. Assim, diante do total esvaziamento da segunda elementar, o voto vencedor, em postura de duvidosa lealdade processual, sustentou que a divulgação do *release* teria importado em efetivo comprometimento da dignidade da justiça, em função da suposta existência de “**contexto de condutas anteriores praticadas por membros do MP**”, que se destinariam a pressionar o Poder Judiciário a acolher suas investidas, por meio do apoio da mídia, alimentada por divulgação prévia e ampla da acusação.

37. Todavia, o debate sobre a real existência desse desconhecido *contexto de condutas praticadas por membros do MP* **jamais foi travado ao longo do PAD n.º 1.01306!** Cuida-se, com efeito, de tese jurídica lançada com **absoluta e irrecusável** originalidade no voto vencedor, ou seja, em momento processual em que não foi dado o direito a refutação à defesa dos acusados.

38. Tem-se, portanto, que a principal razão da aplicação da sanção administrativa justificou-se em fundamento acerca do qual os acusados não tiveram a mínima chance de exercício de defesa (refutação argumentativa e probatória). Além disso, é notório que

tal fundamento utilizado pelo voto vencedor **extrapola o quadro factual acusatório delimitado** pela Portaria Inaugural do PAD.

(b) Nulidade da sanção disciplinar: violação ao princípio da ampla defesa

39. Se o contraditório é a garantia de **participação** em pé de igualdade no processo, o alcance e o âmbito de aplicação do princípio da ampla defesa não poderiam se resumir ao mesmo conceito. Por isso mesmo é que ele deve ir **além**, ou, de qualquer modo, jamais estar *aquém*.

40. No entanto, e desde a apresentação da **Reclamação Disciplinar**, passando pelo seu **juízo**, passando pela Portaria de **instauração do PAD**, passando pela instrução procedimental, e, por fim, pelo Relatório final da Comissão Processante, seguida no voto do então Relator, Conselheiro Ângelo Fabiano, **ninguém – rigorosamente ninguém** – havia mencionado, sugerido, insinuado ou sequer suposto o desfecho contido no voto vencedor, Redator para o Acórdão, no que se refere à alegada concretização da elementar *comprometimento da dignidade das funções ministeriais*.

41. Ou seja: em nenhuma etapa ou ato processual mencionou-se a existência do alegado **“modus operandi”** dos processados e que seria destinado a gerar pressão no Poder Judiciário para o acolhimento das pretensões ministeriais. Tudo está a indicar, então, que, à falta de qualquer fato que pudesse confirmar a segunda elementar do tipo sancionador atribuído ao Requerente, os votos vencedores **inovaram artificialmente** no processo (sem as cores do Código Penal, esclareça-se), com o fim de preservar a iniciativa punitiva do então Corregedor do CNMP.

42. De fato, **nenhuma linha** se encontrará em todo o processado, em que se tenha afirmado que as condutas atribuídas aos então processados **decorreria de estratégia pessoal, coletiva ou institucional** de membros do MPF, para fins de **arregimentação de apoio da opinião pública** e a conseqüente **pressão indevida** ao Poder Judiciário.

43. E que se destaque tantas as vezes quantas forem necessárias: esse *contexto de antecedentes* de alegadas violações de sigilo *para tais espúrias finalidades* (pressionar o Poder Judiciário) constitui **matéria exclusivamente de fato!** Não se trata, sob nenhuma perspectiva racional-dedutiva, de conclusão óbvia, que estaria ou que estivesse à vista de todos os interessados. Fosse assim, por que razão **ninguém havia ainda suscitado a questão?**

44. Assim, justifica-se a declaração da nulidade da sanção disciplinar, porquanto o Requerente e demais acusados no PAD não tiveram oportunidade de refutação do fundamento da condenação que foi inserido no voto vencedor de forma inovadora e unilateral.

III.2. Ilegalidade do ato administrativo sancionador: atipicidade e regularidade do comportamento praticado pelo Autor

45. Como visto, a decisão ora impugnada concluiu que o comportamento do Requerente teria configurado a prática de infração funcional descrita no art. 240, V, “F”, da Lei Complementar n.º 75/1993, já aqui reproduzido.

46. No entanto, e também como já destacado, o CNMP, partindo da premissa da existência de violação de sigilo judicial, na divulgação do *release*, chegou à conclusão da realização típica com base em **circunstância fática radicalmente ausente** de todo o debate e de toda a imputação feita na Portaria de instauração do PAD. Afirmou-se que o alegado *comprometimento das funções ministeriais* decorreria do *uso estratégico* da publicidade dada à denúncia, para fins de *pressão ao Judiciário*, via opinião pública.

47. Ora, para além da **indevida inserção de fatos não narrados e não discutidos** no processo, a decisão parece ignorar – quando não *censurar* – que a divulgação de denúncias em sites institucionais é **autorizada e fomentada** por atos normativos e consagrada como prática reiterada no MP e de amplo conhecimento público.

48. À moda da esfera penal de responsabilização, o exercício do poder administrativo disciplinar está subordinado aos **princípios da legalidade e da tipicidade**, com adequações às respectivas peculiaridades. É dizer, a descrição da infração administrativa deve estar prevista em **norma anterior**, o que abrange lei em sentido formal e também os atos de natureza regulamentar, à luz da noção de **legalidade em sentido amplo**:

E aqui, é conveniente lembrar que a legalidade funciona como princípio que predica que qualquer ato administrativo deve ter lastro em norma válida. Note-se aqui que não se exige uma adstrição cerrada à legalidade. É dizer, tal base normativa

não há de ser necessariamente previsão típica em lei, podendo corresponder à norma de estatura inferior, como decretos, regulamentos, resoluções, etc.²

49. Portanto, em âmbito disciplinar, por força do art. 84, IV e VI, da Constituição, admite-se a participação de normas regulamentares no processo de delimitação da conduta antijurídica, ao lado das prescrições emanadas do Poder Legislativo. No esteio do texto constitucional, por meio de atos normativos regulamentares é possível a autorização e/ou a restrição de conduta, uniformizando-se, no plano material e procedimental, os comportamentos a serem adotados em face de critérios e pautas institucionais, formando-se o que o art. 26 da LINDB qualifica como “orientações gerais”.

50. Como regra, os atos legislativos formais descrevem o comportamento típico (proibido) de forma aberta e genérica, competindo aos atos normativos regulamentares a fixação de interpretações de conceitos jurídicos indeterminados, e, também, a definição de comportamentos permitidos, que não estão abarcados pelo espectro da hipótese de aplicação da norma proibitiva.

51. Veja-se, assim, que a **tipicidade**, no campo disciplinar, decorre da inteiração e da conjugação entre a lei em sentido formal e atos de natureza regulamentar.

52. Portanto, para se saber se o sujeito incorreu em prática de infração administrativa é imperiosa a avaliação da conduta segundo o âmbito geral de sua *antinormatividade*, não se podendo admitir contradição interna do sistema jurídico, que ocorreria pelo contraste entre uma regra de **proibição** do comportamento, e, outra, **autorizando-o**, sobretudo no âmbito do direito sancionador, em que a **obediência** à norma autorizativa – ainda quando de nível inferior – carrega o *selo* da **interpretação interna** do órgão em que atua o agente.

53. Assim, a tipicidade ou não da infração disciplinar somente poderá emergir a partir da conjugação das leis que cuidam da carreira e do cargo (estatuto funcional) com eventuais regulamentos que disponham sobre procedimentos a serem adotados para o desenvolvimento das atribuições fixadas em lei³.

² MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos Eduardo Bergamini. Locação de ativos. *Revista de Contratos Públicos – RCP*, Belo Horizonte, ano 3, n. 3, mar./ago. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=97109>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

³ UNES PEREIRA, Flávio. *Sanções disciplinares. O alcance do controle jurisdicional*, 2007, p. 70.

54. No caso em tela, a verificação se a divulgação do *release* com informações sobre denúncia configura prática de infração funcional **pressupõe a conjugação** do art. 240, V, “F”, da LC 75/1993, com os demais atos regulamentares regentes das atribuições dos Procuradores da República, especialmente, a Portaria n.º PGR 104/2014 e a Orientação n.º 11/2021, que incentivam a divulgação de denúncias em sites institucionais (inclusive com a disponibilização da íntegra exordial), em homenagem ao princípio republicano, da supremacia do interesse público e da publicidade.

55. É oportuna a reprodução do texto da Orientação n.º 11/2021 que disciplina o dever de publicidade na divulgação das denúncias, expedida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Combate à Corrupção:

Orientação N.º 11

Assunto: Orienta sobre o dever de publicidade na divulgação das denúncias, observadas as hipóteses de sigilo de dados impostos pela Constituição e por lei.

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62-1 da Lei Complementar 75/93, a observar o seguinte, respeitada a independência funcional:

a) a publicidade dos atos processuais pauta-se pelo artigo 5º-LX da Constituição Federal, visa a promover o interesse público geral e das partes e impõe-se, como regra;

b) a divulgação da denúncia – petição inicial da ação penal pública incondicionada – instrumentaliza, ordinariamente, os deveres de publicidade e informação, reclamados no Estado de Direito, que são a fiel expressão do princípio republicano a que todos os órgãos públicos devem observar;

c) dá-se publicidade à denúncia pela inclusão do documento em sistema próprio da Instituição, assinando-o, registrando-o como de natureza não sigilosa e movimentando-o ao juízo competente; sendo facultado ao membro ministerial tornar público referido ato por outros meios;

d) deve-se conferir, em regra, o caráter não sigiloso às denúncias que noticiem a prática dos crimes contra a administração pública em geral, inclusive contra a administração pública estrangeira, bem como dos crimes de responsabilidade de prefeitos e de vereadores e dos previstos na Lei de Licitações;

e) as hipóteses de sigilo constitucional e legal devem ser estritamente observadas pelo membro do Ministério Público Federal, devendo, ainda, observar-se a necessidade de resguardo de dados e da intimidade da vítima ou de estrito interesse da instrução processual;

f) denúncias de que constem informações de natureza sigilosa devem ser registradas em sistema próprio da Instituição como de natureza reservada ou confidencial, sendo, todavia, facultada ao membro a divulgação da denúncia mediante a supressão de dados sigilosos, a fim de harmonizar os direitos à informação e à intimidade previstos na Constituição;

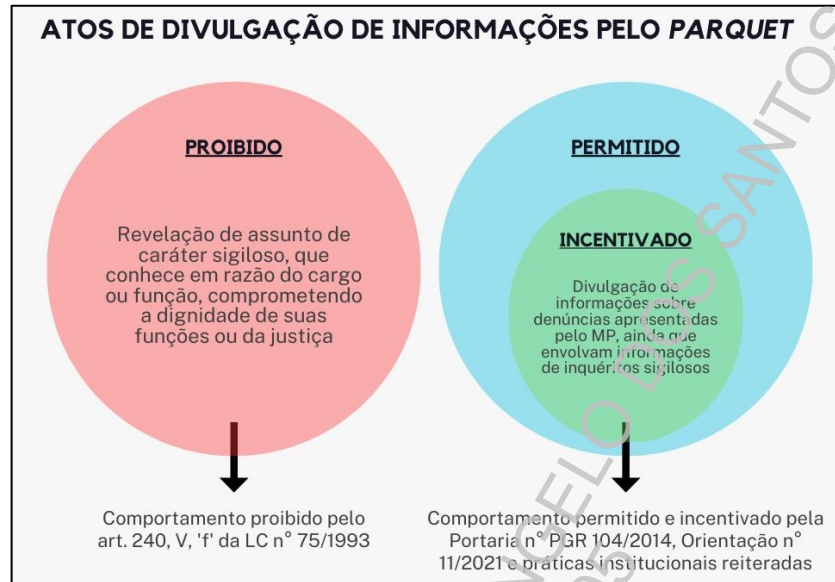
g) o caráter público da denúncia, em regra, não está vinculado ao sigilo da investigação, nem depende de seu recebimento pelo Poder Judiciário – aqui compreendido como os atos dos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal –, na medida em que o membro do Ministério Público Federal cumpre sua função constitucional ao apresentá-la ao Poder Judiciário, possibilitando, desse modo, o conhecimento da efetividade da persecução penal pela sociedade;

h) a imposição e retirada de sigilo nos autos de Procedimento Investigatório Criminal e correlatos dá-se por ato do membro oficiante no sistema UNICO do Ministério Público Federal.

56. Da leitura do ato normativo, verifica-se que o *Parquet* consolidou 3 (três) **orientações gerais** inteiramente pertinentes ao presente caso: (i) a divulgação de denúncias de crimes de corrupção é qualificada como **um dever funcional**, ancorado nos princípios republicano, publicidade e supremacia do interesse público; (ii) prevalência da regra da publicidade e do dever de informação (dever de divulgação das denúncias), devendo-se compatibilizar com as regras de sigilo legais, por meio da supressão de dados sensíveis ligados à intimidade e à vida privada dos denunciados; (iii) o caráter público da denúncia não está vinculado ao sigilo da investigação e tampouco ao recebimento pelo Poder Judiciário.

57. Vale dizer que a Portaria nº PGR 104/2014 e Orientação Normativa nº 11/2021 são **atos administrativos vinculantes e dotados de presunção de legitimidade**, cujas prescrições instituem orientações gerais e vinculantes para a toda a carreira.

58. À luz de tais premissas normativas vinculantes, é visível que a publicação do *release*, em 10 de março de 2021, que reporta dados objetivos da denúncia, não constitui comportamento antijurídico. Pelo contrário, trata-se **de conduta lícita e estimulada institucionalmente**, que, definitivamente, não se enquadra na hipótese típica do art. 240, V, “f”, da Lei Complementar nº 75/1993, afastando-se a possibilidade de aplicação de qualquer sanção disciplinar.



59. Diante da patente **atipicidade do comportamento** é imperioso o reconhecimento **da ilegalidade** da sanção aplicada ao Requerido, já que não houve a conformação da infração descrita pelo art. 240, V, “f”, da Lei Complementar nº 75/1993.

60. De outro lado, a licitude do comportamento do Requerido também foi atestada por meio do testemunho de mais de 20 (vinte) membros do Ministério Público, atuantes em diversos estados brasileiros.

61. Após a inquirição, restou mais que comprovado que a divulgação de denúncias no portal institucional do órgão é **prática corrente** no âmbito do *Parquet*. Mais do que isso até: é **largamente incentivada** pelos órgãos superiores do MP, como **cumprimento dos deveres de publicidade e de informação** a que estão sujeitos todos os órgãos públicos.

62. A voz uníssona das testemunhas ouvidas na fase instrutória deixaram claro, assim, a **inexistência de qualquer ilicitude** na conduta dos acusados. Ou, quando muito menos, atestam a absoluta ausência de consciência dela, posto que prática diária.

63. Outra não poderia ter sido a conclusão da Comissão Processante, após exauriente fase instrutória do PAD:

Os elementos probatórios ora versados revelam que as denúncias ofertadas pelo Procurador-Geral da República, em 08/09/2017, e aquela ofertada pelos membros ora processados, além de contemplar delimitação fática semelhante, observaram similar padrão de publicidade, ambas condizentes com a **Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Federal** e o correspondente **Manual de Redação da Comunicação Social do Ministério Público Federal**.

Esta correspondência reforça ainda mais o caráter regular da atuação funcional dos membros processados, **revelando que não agiram com dolo ou culpa para dar causa a qualquer revelação de assunto de caráter sigiloso**, mas, ao contrário, que agiram lastreados nas normas e diretrizes que informam a política institucional de comunicação social e na consolidada praxis administrativa, tornando juridicamente inviável a responsabilização disciplinar em tais casos, inclusive para que não se configure comportamento contraditório da Administração Processante, ao querer punir condutas que foram por ela mesma convencionadas e fomentadas.

64. Há, entre os testemunhos, **absoluta convergência** acerca do papel institucional do MP e da **conformidade** do *release* com os parâmetros adotados na instituição. Desnecessário transcrever ou registrar cada um deles. Contudo, e para facilitar a síntese da instrução, cabe declinar o nome de algumas testemunhas – Luiza Frischeisen, Nicolao Dino, José Adonis, Luciano Mariz Maia, Anna Carolina Resende Maia, Raquel Branquinho, Samantha Dobrowolski e de Rogério Nascimento.

65. Todos eles foram **categoricos e esclarecedores** nesse sentido: a divulgação de denúncias pelo portal eletrônico do MPF é **prática corrente e incentivada** no âmbito da instituição, sobretudo em nome da realização do princípio da *transparência* e do *dever de prestar contas à sociedade*.

66. Fato é que da conjugação das disposições da Portaria nº PGR 104/2014 e da Orientação Normativa nº 11/2021 e com o testemunho uníssono dos mais de 20 (vinte) membros do *Parquet*, resta evidente a conformação, desde longa data, da **orientação geral institucional** de que as denúncias sobre crimes de corrupção devem ser divulgadas.

67. As **orientações gerais** são definidas pelo art. 26, parágrafo único, da LINDB⁴ como “*interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público*”.

⁴ Lei de introdução às normas do direito brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942 com alterações da Lei 13.655/2018).

68. Com efeito as orientações gerais têm especial relevo no campo disciplinar, sobretudo, para fins de concretização do direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, LVI, da Constituição de 1988). Isso porque o nosso sistema jurídico veda expressamente a punição ou anulação de comportamento praticado por agente público lastreado em orientação geral, vigente à época dos fatos, sendo vedada a aplicação retroativa de nova orientação. É o que dispõe o art. 24, *caput*, da LINDB:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

69. No mesmo sentido, o art. 2º, XIII, da Lei 9.784/1999 dispõe que, nos processos administrativos, a interpretação da norma administrativa deve buscar alcançar o atendimento do fim público a que se dirige, **sendo vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

70. E não é só. Ainda para fins de concretização da segurança jurídica nas relações administrativas, o art. 23 da LINDB impõe à Administração Pública o dever de fixação de regime de transição quando da emergência de nova orientação geral. Isso significa, portanto, que eventuais ônus e restrições decorrentes do **novo entendimento não têm eficácia imediata**, sendo preciso a formalização de regime de transição, visando resguardar a proteção da confiança legítima.

71. É nítida, assim, a preocupação do legislador brasileiro em resguardar a conduta pretérita do administrado contra a incidência de padrões inovadores (novas orientações gerais), que venham a repercutir de modo negativo em situações jurídicas consolidadas e praticadas à luz de orientações gerais então vigentes⁵.

72. A rigor, nos termos da legislação regente, a conformação de nova orientação geral pelo CNMP sobre a divulgação de denúncias pressupõe prévio debate institucional e a fixação de regime de transição, sendo vedado qualquer tipo de aplicação retroativa da nova orientação, sobretudo, para fins disciplinares.

⁵ SILVEIRA, Marilda. *Segurança jurídica, regulação, ato: mudança, transição e motivação*. Belo Horizonte: Fórum, p. 122.

73. À luz de todos os elementos expostos, verifica-se que o ato de aplicação da sanção disciplinar ao Requerente é ilegal, porque o comportamento a ele imputado é atípico e está em plena consonância com as normas internas do MP e práticas institucionais reiteradas.

74. Com o que se comprova que o Conselho, senão desconhecedor de tais regras, se viu na contingência de **criar fato novo** para acomodar a condenação anunciada na Portaria do PAD, ampliando a ilegalidade que ali já se continha, no ponto em que lá se dispensava a relevância do esclarecimento quanto ao *como e em que circunstâncias* estariam presentes o *comprometimento das funções ministeriais*.

III.3. Ilegalidade do ato administrativo sancionador: atipicidade do comportamento em razão da não conformação dos elementos nucleares da infração descrita pelo art. 240, V, “f” da LC 75/1993

75. Conforme visto no tópico anterior, a divulgação do *release* em 10 de março de 2021, em site eletrônico da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, com descrição objetiva de denúncia contra os ex-Senadores da República por prática de crimes de corrupção envolvendo a Usina de Angra 3, constitui comportamento lícito, fortemente estimulado por orientações gerais do MP.

76. Além disso, a referida divulgação constitui fato atípico porque não foram conformados os elementos constitutivos da infração disciplinar descrita pelo art. 270, V, “f” da LC nº 75/1993:

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça; [...]

77. Da análise do texto normativo, é possível constar que a conformação do fato típico pressupõe a configuração de dois elementos nucleares:

- **1º elemento nuclear:** divulgação de assunto de caráter sigiloso
- **2º elemento nuclear:** comprometimento da dignidade das funções ou da justiça

78. Ocorre, contudo, que, no caso em análise, não restaram configurados nenhum dos núcleos elementares da descrição típica da infração funcional imputada ao Requerente. É ver, então.

III.3.1. Inexistência de sigilo judicial e erro decorrente do sistema e-Proc

79. Conforme visto, uma das *teses* expostas na Portaria instauradora do PAD seria a existência de sigilo atribuído no sistema de processamento eletrônico (*e-Proc*), a revelar a violação de dever funcional em razão da divulgação de fatos acobertados pelo sigilo. O fundamento é, de todos e de muito longe, o mais fraco e em tudo insustentável. Lamentavelmente, encampado no voto vencedor com incompreensível desacerto:

Com base no quanto relatado, entendo não haver dúvida de que houve a violação de sigilo. E não há dúvida porque as investigações corriam sob sigilo decretado pelo Poder Judiciário e a denúncia foi originada no bojo destas investigações, tendo o sistema de trâmite de autos digitais, que não é randômico, por tal razão automaticamente colocado sob sigilo todas as peças da demanda, ou seja, em consequência de o procedimento investigatório de origem estar sob sigilo.

80. A conclusão é de todo descabida, a começar pelo fato de que **até o dia 16 de março de 2021** não havia qualquer decisão judicial que tivesse atribuído sigilo à denúncia. E quando veio a decisão – sem pedido do MP, registre-se! –, ela durou **dois dias**. Isso porque o sigilo foi desconstituído por decisão judicial proferida em **18 de março de 2021**. Com uma agravante: os Procuradores da República somente tiveram conhecimento dela **no dia 22 do mesmo mês**. Não poderiam, então, suspender a divulgação já em curso, desde o dia 10 de março.

81. A descrição cronológica dos acontecimentos mostra a inexistência de sigilo em relação aos dados da denúncia:

→ A **denúncia foi distribuída** no sistema e-Proc em **09 de março de 2021, sem qualquer pedido de decretação de sigilo**. Contudo, o sigilo foi atribuído inadvertida e *automaticamente* pelo próprio sistema de peticionamento eletrônico, ao vincular o feito a cautelar antecedente de caráter sigiloso;

- No dia seguinte, em **10 de março 2021**, houve a **divulgação de *release*** objeto do PAD nº 1.01306 com descrição objetiva do objeto da denúncia, mediante texto absolutamente dentro do padrão definido pela Assessoria de Comunicação (ASCOM), sem a revelação de qualquer informação resguardada sob sigilo imposto por decisão judicial;
- Em decisão de **16 de março de 2021**, o i. juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro recebeu a denúncia, e ***manteve o sigilo atribuído pelo sistema***, por cautela, à ação penal;
- Em **18 de março** de 2021, a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro determinou o **levantamento do sigilo** da mencionada ação penal e das cautelares correlatas;
- Em **22 de março de 2021** o **Ministério Público Federal tomou ciência** das duas deliberações: da *manutenção* do sigilo atribuído pelo sistema, em decisão de 16 de março de 2021, e de seu respectivo levantamento, em 18 de março de 2021.

09.03	• Distribuição da denúncia no sistema e-Proc, sem pedido de sigilo pelo MPF na peça acusatória;
10.03	• Divulgação de notícia do oferecimento de denúncia, por meio de <i>release</i> no site do MPF;
16.03	• Decisão judicial recebendo a denúncia, com a manutenção (e não <i>decretação</i>) do sigilo atribuído automaticamente pelo sistema e-Proc;
18.03	• Levantamento do sigilo determinado pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro;
22.03	• Ciência do MPF registrada no e-Proc quanto às decisões de 16 e 18 de março de 2021.

82. Segundo a conclusão que consta da citada Portaria do PAD – **não encampada pelo Relator do PAD ou pela Comissão Processante** que acompanhou toda a instrução processual – teria havido violação do sigilo imposto *pele próprio MPF!* É dizer, após distribuir a ação, cadastrada em nível 3 de sigilo, o MPF teria, já no dia seguinte, divulgado a existência da acusação.

83. O argumento nem faz sentido. Primeiro, por evidente ausência de **ato judicial**. A rigor, na data de divulgação do *release*, inexistia decisão judicial (ato de

volição) que tivesse imposto o sigilo à tramitação da ação penal. Em segundo lugar, tal tese parte de premissa intolerável, no sentido de que o MPF deveria **respeitar a automação do sistema**, mesmo sem se comprovar seu conhecimento do erro.

84. A inexistência de decisão judicial constitutiva do sigilo e o posterior levantamento do sigilo são provas mais do que suficientes de que as informações da denúncia não são sigilosas, portanto, a divulgação do seu conteúdo no release não configura prática da infração descrita pelo art. 270, V, “f”, da LC nº 75/1993.

85. Não fosse o bastante, também foi ouvida como testemunha a magistrada atuante no caso, juíza substituta da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Dra. Caroline Vieira Figueiredo. Seu depoimento não poderia ter sido mais preciso: foi assertiva ao mencionar que **jamais proferiu decisão atribuindo sigilo** à ação penal subjacente ao PAD, e consignou expressamente **não existir razão** para que o feito tramitasse sob sigilo. É ver:

“Dra. Ana Lara Camargo - Membro da Comissão: E uma última pergunta, doutora. A senhora falou que usou a expressão “permanecer”, em razão de ter suposto a existência desse sigilo, anterior à cautelar. Mas, na verdade, em relação a ação penal, nesse momento que a senhora recebe a denúncia, não permanece o sigilo, a senhora decreta o sigilo a partir daí! A gente pode entender assim.

Dra. Caroline Vieira Figueiredo (Testemunha): Não, não decretei sigilo! Eu mantive um sigilo que coexistia no sistema!

Dra. Ana Lara Camargo - Membro da Comissão: Só pelo sistema! Só em razão de sistema.

Dra. Caroline Vieira Figueiredo (Depoente): — Não tinha motivo pra ter aquele sigilo, na verdade, né? Se fosse um processo meu, uma ação penal minha, certamente eu teria levantado o sigilo, porque eu ia conhecer a cautelar, e ia saber que não teria nenhum problema!

Dra. Ana Lara Camargo - Membro da Comissão: Então, [ininteligível] foi do sistema mesmo.

Dra. Caroline Vieira Figueiredo (Depoente): — Foi do sistema e por não ser um processo meu! Se fosse meu, eu saberia que eu tinha motivo nenhum pra aquele sigilo!”

86. Sua Excelência também pôde esclarecer a razão de ser da decisão judicial proferida em 16.03.2021 nos autos, quando do recebimento da denúncia – e apenas levada a conhecimento dos acusados em 22.03.2021. Assentou a magistrada ter verificado que o sigilo da inicial acusatória foi atribuído por *imposição automática* do

sistema de peticionamento eletrônico da Justiça Federal do Rio de Janeiro (*e-Proc*), e ela apenas o manteve, **mesmo sem pedido do Ministério Público nesse sentido**, por *cautela*, por acreditar ser necessário para preservação da eficácia de medida cautelar antecedente, vez que não conhecia a fundo o caso, de competência do juiz titular da unidade. Confirme-se:

“Advogado Sérgio Quintão: No caso específico, esse é o caso onde a denúncia versa sobre as obras civil de Angra 3, no recebimento da denúncia, consta que a ação penal, os autos do inquérito das cautelares, deveriam permanecer com sigilo 3. A senhora ou outro magistrado, haviam determinado anteriormente, atribuição de 1º de sigilo em razão do uso do termo [ininteligível]?

Dra. Caroline Vieira Figueiredo (Testemunha): Não, na verdade, assim, o que que aconteceu nesse caso, né? Como eu falei, esse processo, ele é de competência do juiz titular. Então, obviamente, que quando vem pra mim, eu vejo com mais cautela, porque eu não conheço a fundo, em regra, a investigação. Quando ele chegou para mim, eu vi que o processo não tinha pedido de sigilo do Ministério Público Federal, mas o processo, a ação penal estava com sigilo; e aí, quando eu vi esse sigilo, que não é comum, né, a denúncia, a ação penal, em regra, é pública, quando vi esse sigilo, eu fui verificar o porquê que continha esse sigilo! E aí, eu verifiquei que tinha uma medida cautelar, se não me engano, de indisponibilidade de bens, e aí, eu imaginei que fosse em razão dessa indisponibilidade, que, por conta disso, o Ministério Público Federal, o Procurador da República tivesse protocolado essa denúncia como, sigilo; e aí, por isso, na minha decisão consta a manutenção do sigilo, por conta da questão no sistema, NÃO teve pedido do Ministério Público, né? Foi uma questão do sistema, e por cautela, porque eu vi que tinha uma medida de indisponibilidade de bens, acreditei que eles tinham protocolado com o sigilo, justamente pra resguardar essa medida de indisponibilidade, aí mantive o sigilo!

[...]

Dra. Ana Lara Camargo - Membro da Comissão: Então, seria interessante [ininteligível] se pudéssemos obter o nome dele. Quando a senhora usou então, usou a expressão, que também houve problemas com o sistema é esse problema que a senhora se refere especificamente, que a senhora checkou com ele, né? Essa vinculação automática, derivada de uma cautelar ou inquérito sigiloso. É, é... Depois a senhora chegou a conversar com os colegas, os colegas Procuradores da República, os colegas de Ministério Público, que eles tinham ou não tinham intenção de atribuir sigilo?

Dra. Caroline Vieira Figueiredo (Testemunha): Eles falaram que não tinham essa intenção, que, na verdade, foi um equívoco, né? que aqueles atribuíram

também, ao sistema. Por isso que eu fui começar a checar! Porque eles me falaram que, tinha um sistema, assim, não sei se é uma questão do sistema! Como é que eu vou concluir que é uma questão do sistema, só pelo que eles estão me falando? Então, por isso eu fui pesquisar se realmente, existia isso! E aí, conclui que tinha. Não cheguei a conversar sim, alguns deles me procuraram.”

87. O evidente erro decorrente de automação do *e-Proc* foi devidamente comprovado por meio de inspeção administrativa no sistema *e-Proc*, realizada em 29 de abril de 2022, por iniciativa da Comissão processante.

88. Na etapa de instrução do PAD nº 1.01306, a Comissão Processante liderou inspeção no sistema *e-Proc* que constatou que a imposição do sigilo Nível 3 decorreu de mero **processamento do sistema, sem qualquer ato de vontade** no curso da distribuição realizada no e-Proc. Ocorreu, então, de o processamento da nova ação penal seguir **automaticamente** o nível de sigilo previamente cadastrado para as medidas cautelares vinculadas àquela persecução penal.

89. Ou seja, quando da distribuição, embora se tenha **assinalado a escolha do Nível de sigilo 0 (zero)**, o sistema **estendeu automaticamente** o nível da cautelar precedente! E, muito pior: sem que aquele que procedeu à distribuição **tivesse notícia** da alteração automatizada. Não há qualquer aviso sonoro ou de *spam* da alteração promovida automaticamente pelo sistema. Isso é: para quem distribuiu, o nível de sigilo **era o escolhido na ocasião, isto é, o nível zero.**

90. Essa foi precisamente a conclusão da d. Comissão Processante que opinou pela improcedência do feito disciplinar em relatório final, incompreensivelmente desconsiderada pelo voto vencedor:

A par dos elementos probatórios colhidos nos autos deste procedimento disciplinar, é possível concluir que *release* publicado em 10.03.2021 foi elaborado em conformidade com a Política Nacional de Comunicação Social do Ministério Público Federal, com as diretrizes fixadas pela Orientação nº 11, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como com a prática administrativa fomentada e disseminada no âmbito de todo o Ministério Público Federal. Ademais, não restou demonstrado que houve divulgação indevida de dados acobertados por sigilo e obtidos em medidas cautelares deferidas na fase de investigação, especialmente quando levado em consideração que a imposição de sigilo se operou automaticamente pelo sistema de petição e-Proc, não havendo pedido ministerial nesse sentido e, tampouco, decisão judicial que tenha decretado fundamentadamente sigilo de justiça.

91. Testemunhas, usuárias do sistema, confirmaram o problema no sistema *e-Proc*. Restou mais que provada a **alteração automática e sem aviso**, ao exame das fases e páginas a serem preenchidas pelo usuário, que se inicia com a escolha do nível de sigilo - para a distribuição de ações penais, o padrão (*default*) do sistema é o nível 0 (zero), tal como selecionado pelo membro do MPF responsável pelo cadastramento da denúncia objeto do PAD.

92. Feito isso, há campo para o preenchimento do número de “*processo originário*”, isto é, o usuário deve indicar se esta distribuição tem *dependência* em relação a outro procedimento já em curso, e indicar a sua numeração.

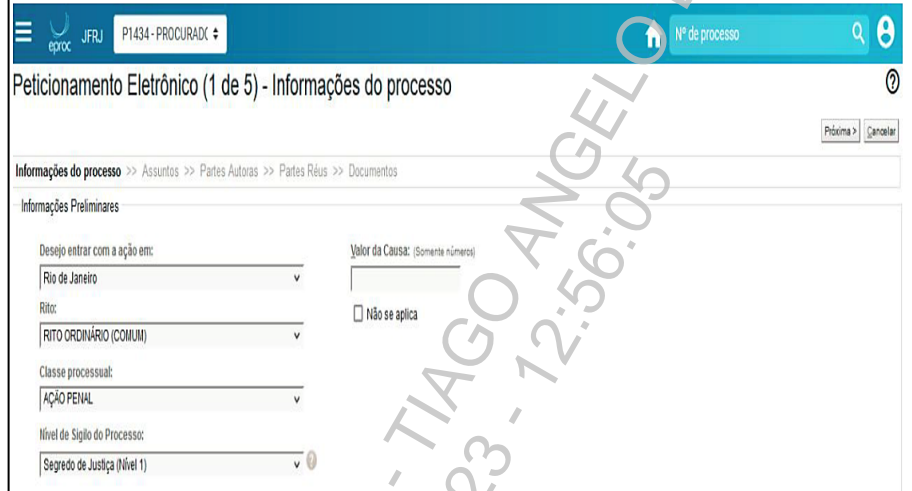
93. Após a confirmação do número do *processo originário*, de modo **automático**, o sistema identifica a unidade judiciária preventiva para o ajuizamento da demanda e **estende o mesmo nível de sigilo do processo originário** para o peticionamento realizado. Registre-se que informação sobre o nível de sigilo do processo **apenas consta de tópico anterior**, o qual o usuário já teria ultrapassado neste momento, a revelar que a interface do *e-Proc* é, também, pouco intuitiva.

94. A simulação de distribuição de uma petição inicial no sistema *e-Proc*, realizada na **diligência de inspeção administrativa** conduzida pela d. Comissão Processante, cujos resultados estão consolidados no Auto Circunstanciado de Inspeção Administrativa, de 29.04.2022, igualmente, atestou, na prática, o quanto afirmado pelos depoentes:

Na reconstituição simulada do ato de peticionamento de ação penal pública, foi escolhido pelo servidor designado como usuário do sistema o nível 0 (zero) de sigilo.

Acatando manifestação da defesa, consignou-se que, **“na fase 1, quando selecionada a distribuição de uma ação penal, é o sistema que indica (ou sugere) como padrão o nível de sigilo 0 (zero), independentemente da escolha a ser realizada pelo usuário”.**

Quando do preenchimento do campo “Processo Originário”, relacionou-se o peticionamento à MEDIDA CAUTELAR nº 0003595-71.2019.4.02.5101, **tendo havido a alteração automática do nível de sigilo**, passando o constar o nível 1 (um) de sigilo. Na alteração operada automaticamente pelo sistema, **não se observou qualquer tipo de alerta (visual ou sonoro) ou spam indicando a alteração do nível de sigilo.**



95. Ponto relevante também atestado pela mencionada diligência diz respeito à **5ª e última etapa** do peticionamento eletrônico no *e-Proc*, quando efetivamente é realizado o *upload* dos arquivos que serão adicionados ao sistema, e é permitido ao usuário que atribua níveis diversos de sigilo **a cada um dos documentos selecionados.**

96. A observação é de máxima importância. Acaso os membros do *Parquet* acusados no PAD realmente pretendessem que a ação penal ajuizada contra os Reclamantes tramitasse sob o Nível 3 de sigilo, **necessariamente** deveriam ter atribuído o mesmo grau de sigilo (selecionado na primeira etapa do peticionamento), também ao arquivo correspondente à própria denúncia oferecida, na quinta e última etapa.

Dando-se prosseguimento ao ato de peticionamento, já na fase de conclusão da operação simulada, com a seleção de documento que corresponderia à petição inicial (teste.Pdf), **constatou-se ser possível selecionar nível de sigilo diferente daquele estabelecido automaticamente pelo sistema e-proc.** Na ocasião, foi selecionado o nível 0 (zero) de sigilo.

Informações do processo >> Assuntos >> Partes Autoras >> Partes Réus >> Documentos

Informações Adicionais

- Requer prioridade de tramitação - Doença grave
- Requer Liminar/Antecipação de Tutela
- Intervenção do Ministério Público
- Requer prioridade de tramitação - Idoso
- Requer prioridade de tramitação - Pessoa com deficiência
- Requer prioridade de tramitação - Criança e Adolescente
- Réu Preso
- Opção por Juízo 100% Digital

Adicionar mais Documentos | Digitar Documento | Opções Avançadas

{ } Documento 1

Arquivo: Escolher arquivo

Tipo: [Listar Todos] Sigilo: Sem Sigilo (Nível 0)

Confirmar seleção de documentos

Documentos selecionados e ainda não utilizados em movimentação

Seq	Formato	Nome Documento	Tamanho	Tipo Documento	Sigilo	Data Envio	Assoc. Assinaturas Digitais	Obs	Excluir
1	PDF	teste.pdf	6710 bytes	Alterar N/C	Alterar Sem Sigilo (Nível 0)	29/04/2022 14:52:51	Associar (Opcional)		X

Acatando manifestação da defesa, a Comissão Processante fez consignar que “a possibilidade do autor selecionar um nível de sigilo diferente daquele estabelecido inicialmente pelo sistema e-proc (na 1ª etapa) restringe-se ao sigilo atribuído aos documentos que serão juntados”. Em suma, “o sistema permite que os documentos juntados tenham níveis de sigilo classificados de modo diverso da ação que se pretende distribuir. Tal recurso viabiliza que se distribua uma ação penal pública, com nível de sigilo 0 (zero), mas que a ela sejam juntados documentos sigilosos e públicos, a depender da necessidade de se resguardar o sigilo em determinados casos”.

Cumprido frisar que “a possibilidade de alteração do sigilo da própria ação penal depende de o autor retornar às fases antecedentes, e, mais especificamente, à primeira fase. Em síntese: a tela em que aparece o sigilo da ação é apenas a primeira”.

97. Da mesma forma, as **informações prestadas** pela Secretaria de Atividades Judiciárias e pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Ofício n. TRF2-OFI-2022/03310, de 03.06.2022), também atestaram que: **(i) o nível de sigilo padrão** sugerido pelo sistema no cadastramento de ação penal é o **Nível 0**; **(ii) o sistema altera automaticamente o nível de sigilo padrão** (ou aquele indicado pelo usuário) **para o nível correspondente ao do processo originário indicado**; e **(iii) no caso em questão, não foi atribuído sigilo aos documentos protocolizados** na etapa final de peticionamento.

3. Quando do protocolo da petição inicial de ação penal pública, o sistema eletrônico e-proc abre opção ao usuário para eleição do nível de sigilo da ação penal? (Se possível, ilustrar a resposta com captura de tela)

Sim. Na tela inicial da rotina de envio de petição inicial é possível indicar o nível de sigilo da ação a ser distribuída.

Petitionamento Eletrônico (1 de 5) - Informações do processo

Informações do processo >> Assuntos >> Partes Autoras >> Partes Réas >> Documentos

Informações (Fretadores)

Decisão entrar com a ação em:
Rito de Janeiro
Rito:
RITO ORDINÁRIO (COMUM)
Classe processual:
AÇÃO PENAL
Nível de Sigilo do Processo:
Sem Sigilo (Nível 0)
Processo Originário:
Ação:
Ministério Público:

Valor da Causa: (monetário)
 Não se aplica

4. Em caso positivo, o sistema e-proc sugere nível de sigilo padrão para a ação penal, que pode ser alterado pelo usuário? (Se possível, ilustrar a resposta com captura de tela)

O nível de sigilo padrão no cadastramento de Ação Penal sugerido pelo sistema é o 0, podendo ser alterado pelo usuário na etapa 1 da rotina de peticionamento.

5. Na hipótese de distribuição por dependência à medida cautelar ou ao inquérito policial, o nível de sigilo padrão vincula-se ao nível de sigilo do procedimento/processo cuja prevenção foi informada? (Se possível, ilustrar a resposta com captura de tela)

Sim. Porém, a vinculação é meramente sugestiva, podendo o nível de sigilo ser retificado pelo usuário. Vigia, à época do ajuizamento da ação penal em questão, a regra segundo a qual o sistema alterava o nível de sigilo padrão (ou indicado pelo usuário) para o nível correspondente ao do originário/prevento indicado na tela 1 do peticionamento inicial.

6. Especificamente quanto ao protocolo da AÇÃO PENAL Nº 5014916-47.2021.4.02.5101/RJ, em 09/03/2021, às 19:15:09, é possível identificar qual o nível de sigilo atribuído pelo usuário ao processo no momento da distribuição?

É possível identificar o nível de sigilo do processo no momento da distribuição, que foi o nível 3. No entanto, em razão do funcionamento descrito no item 5, não é possível afirmar se o usuário informou nível de sigilo diverso, tendo ele sido alterado pelo sistema quando da inclusão do processo preventivo.

7. Especificamente quanto ao protocolo da AÇÃO PENAL Nº 5014916-47.2021.4.02.5101/RJ, em 09/03/2021, às 19:15:09, é possível identificar qual o nível de sigilo atribuído pelo usuário à petição inicial (Denúncia núcleo Juca ASSINADA.pdf) e aos anexos 2 a 11 (Cota denúncia Juca ASSINADA.pdf e DOCS.pdf de 1ª até 9ª partes)?

Quando da distribuição da Ação Penal, não foi atribuído sigilo aos documentos mencionados.

8. Uma vez atribuído determinado grau de sigilo pelo usuário, é possível que o e-proc tenha alterado automaticamente esse parâmetro, em razão do nível de sigilo que havia sido atribuído ao processo/procedimento cuja prevenção foi informada?

Sim, conforme resposta apresentada no item 5.

98. É bom que se esclareça: a atribuição de sigilo no sistema *e-Proc*, quando do peticionamento eletrônico (petições iniciais e intercorrentes), é facultada a **todos** os usuários externos – advogados, membros do MPF e Polícia Judiciária. Tal opção do sistema tem gerado recorrentes problemas para as unidades judiciárias da 2ª Região, diante da possibilidade de cadastro *inadequado* do sigilo de peças processuais, a importar em evidente prejuízo para o regular acesso virtual aos autos eletrônicos pelas demais partes, em violação ao princípio da publicidade.

99. Não por outro motivo, algumas Varas Federais estabeleceram portarias a esse respeito, com autorização expressa para que os servidores alterassem o registro do sigilo de procedimentos ou peças, para a garantia da publicidade padrão nas demandas judiciais, quando não houver razões que justifiquem tal providência.

100. É o caso da Vara Federal Única de Teresópolis – Rio de Janeiro, por meio da PORTARIA Nº JFRJ-POR-2021/00188, juntada aos autos em 28.04.2022:

CONSIDERANDO que o sistema informatizado processual e-proc permite que o(a)s Causidico(a)s registre(m) nível de sigilo diferente do usual, seja para todo o processo, por ocasião do ajuizamento, seja de alguma peça juntada *a posteriori*,

CONSIDERANDO que em muitos casos o cadastro de sigilo têm sido utilizado de forma indevida, em especial em situações em que não há sequer requerimento de decretação de segredo de justiça e em casos em que este evidentemente é inaplicável;

CONSIDERANDO que o cadastro inadequado do sigilo de peças processuais pode resultar em prejuízo para o regular acesso virtual dos autos eletrônicos pelas demais partes da relação processual, comprometer o princípio da publicidade e causar atrasos no processamento das causas;

RESOLVEM:

Artigo 1º. Autorizar o Diretor de Secretaria, ou Servidor por este designado, a alterar o registro do sigilo de procedimento ou peça para nível 0 (zero), conforme classificação utilizada no sistema processual informatizado *e-proc*, para garantia da publicidade padrão nas demandas judiciais, no caso de utilização por parte do(a) respectivo(a) Advogado(a) de nível de sigilo diferente do usual, sem que haja manifestação que justifique tal providência e que não se vislumbre, em sede de exame superficial, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

101. Mais: se o membro do MPF tivesse constatado a imposição **obrigatória** do Nível de sigilo 3 pelo sistema, ou, como se sugeriu na Portaria, se ele tivesse **escolhido** manter o nível de sigilo das cautelares, o ato posterior, de divulgação da denúncia no *site* do MPF, configuraria conduta incompatível com o grau mínimo de intelecto que se exige para o ingresso na carreira. Seria de uma **estupidez atroz!**

102. Veja-se, então, que ficou comprovado que atribuição do sigilo à denúncia decorreu unicamente de falha de processamento do sistema *e-Proc*, que vinculou o nível de sigilo da demanda àquele fixados em ações cautelares preexistentes, sendo certa a inexistência de qualquer ato volitivo para constituição de sigilo para tramitação da ação penal.

III.3.2. Da não extensão automática do sigilo atribuído ao inquérito e às medidas cautelares à Ação Penal: regimes jurídicos distintos e autônomos de sigilosidade

103. A segunda tese utilizada no PAD nº 1.01306, para tentar qualificar como sigilosas as informações presentes no release, seria a ***impossibilidade de descontinuidade*** de sigilo imposto na fase de investigação e nas medidas cautelares em relação à denúncia. Ou seja, segundo essa tese, o sigilo atribuído ao inquérito e às medidas cautelares se estenderia de forma automática à ação penal. Pode-se até admitir certa *originalidade* na ideia, **jamais o seu acerto.**

104. No Direito, como nas coisas do mundo em geral, as conclusões do nosso *entendimento* (**razão**) se firmam segundo **as premissas e o horizonte de sentido** daquilo que lhe é **antecedente**, fixado como raciocínio logicamente orientado. É dizer, na interação humana, o processo de comunicação há de obedecer a um grau mínimo de organização do pensamento. Do contrário, restará comprometido o *conhecimento* enunciado.

105. Em **processo**, então, categoria tão cara ao Direito, alguns conceitos se consolidaram ao longo de séculos, firmando-se como *Ciência Jurídica*, comum à dogmática geral. Assim, sabe-se, por exemplo, que as medidas cautelares **estão originariamente vinculadas** aos fins perseguidos no processo principal. Não há, em regra, cautelar justificada por si mesma.

106. É essa relação lógica, e, também, cronológica, que permite o controle de legitimidade do ato administrativo, em geral, bem assim daqueles do Poder Judiciário, em especial. Prende-se alguém **segundo determinada finalidade**, que podem ser **a)** garantia da ordem pública e econômica; **b)** garantia da instrução criminal, quando em risco a produção da prova, e **c)** garantia de aplicação da lei penal, no caso de risco de fuga.

107. Do mesmo modo, as medidas cautelares probatórias, como o são os afastamentos de sigilo de dados, telemáticos, fiscais etc, estão vinculadas, necessariamente, à finalidade de **apuração da materialidade e autoria** do delito.

108. Nesse passo, o **sigilo das investigações** existe para, ou bem cumprir uma finalidade específica, que é a de **preservar a efetividade do inquérito**, ou, sob perspectiva diversa, para atender a uma ordem de direitos subjetivos garantidos na Constituição, extensiva a todos os investigados e processados (proteção da imagem, da honra etc.). De resto, não há incompatibilidade entre tais funções.

109. Convém então examinar **por qual razão teria sido decretado o sigilo** da investigação no STF, para se saber se a referida decisão seria ou não portadora de efeitos **transcendentes ao seu objeto**. Confira-se:

7. Diante do exposto: (i) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face dos Senadores da República Romero Juca Filho e Edison Lobão, **reautuando estes autos, sob o regime de sigilo**; (ii) autorizo o compartilhamento dos elementos informativos produzidos no Inq. 4.075 e nas cautelares incidentais correspondentes, a serem oportunamente reunidos e entranhados pelos órgãos da persecução criminal; (iii) determino o apensamento ao feito de cópias reprográficas dos Termos de Depoimento coligidos no Apenso 4 do INQ 4.075 (iv) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências listadas pelo Ministério Público e outras pertinentes; (v) ao retorno, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para especificar quais pessoas deverão passar a figurar como investigados além das autoridades com prerrogativa de foro; e (vi) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Anote-se o sigilo do feito. Cumpra-se.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

110. Esclarecido que a imposição de sigilo **atendeu a requerimento do Ministério Público** e sua **única razão** foi a **preservação da investigação e de seus resultados** e não a tutela de imagem ou da honra dos investigados, tem-se por automaticamente **encerrado o sigilo ao fim das investigações**. Eficácia e efeitos jurídicos perfeitamente definidos na própria decisão!

111. De outro lado, e ainda que a referida decisão obedecesse a outra lógica, ou seja, a de preservação da privacidade dos investigados, outra não seria a solução. Encerrada a investigação e cumpridas as medidas cautelares, não há mais sigilo **em relação à ação penal** – a menos que ali assim se decida – mantendo-se necessariamente o segredo das cautelares, a fim de se evitar acesso àquilo que não consta da denúncia e não interessa ao processo já instaurado.

112. Fosse tudo isso insuficiente, vale lembrar que o referido inquérito, baixado do STF para a primeira instância, foi **definitivamente arquivado**, conforme se demonstra por documentação idônea. As investigações prosseguiram no âmbito do MPF, também sob a **cláusula do sigilo**, conforme se constata no PIC de n. 1.30.001.002157/2020-27 (autos n. 0500792-58.2019.4.02.5101), por cópia.

113. Enfim, a tese de *continuidade automática de sigilo* imposto no STF se encontra inteiramente afastada dos mais singelos balizamentos hermenêuticos de fundo processual e investigativo, bem como expressamente rechaçada na Orientação Normativa nº 11/2021.

III.3.3. Ausência de sigilo nas informações veiculadas no release: mera descrição objetiva dos elementos constitutivos dos crimes objeto da denúncia

114. Uma terceira tese apresentada no PAD 1.01306 defende que as informações veiculadas no *release* teriam natureza sigilosa, porque muitas delas decorreriam de medidas acobertadas por sigilo. Além disso, tais informações se refeririam à vida privada dos denunciados, o que inviabilizaria a divulgação do total de valores desviados, se resultantes do afastamento de dados bancários e fiscais.

115. Há nesse entendimento boa dose de confusão. De início, registre-se que **não se levou a conhecimento público** o conteúdo das referidas medidas cautelares deferidas na fase de investigação. Tais procedimentos prosseguem **sob sigilo**, é claro.

116. Mas o que parecem sustentar os votos vencedores é que as **transações criminosas identificadas** nas provas de afastamento de dados (etc.) deveriam permanecer sob sigilo, de tal modo que não se poderia sequer mencionar o **pagamento de propina ou a transferência suspeita**, apesar de tudo isso constar **como imputação delituosa**, feita em regular denúncia, em ação penal pública incondicionada.

117. De modo que a questão é até simples: a se entender que não se pode divulgar a parte da denúncia relativa aos dados cuja existência **constitui a razão da acusação**, nenhuma ação penal relativamente aos crimes de corrupção (*quanto, quando, de quem etc.*) e outros de igual gravidade, poderá ser divulgada, impondo-se o sigilo **como regra**, ainda que não prevista em Lei.

118. Essa foi a conclusão da Comissão Processante no PAD em referência:

Frente ao exposto, parece-nos não haver falta funcional, eis que houve simples divulgação da acusação formal em release da comunicação oficial do Ministério Público Federal, conforme os preceitos constitucionais de publicidade ora vigentes, ausentes disciplina genérica que invertesse tal lógica ou especificidades íntimas que justificassem a sigilosidade.

119. Ademais, é preciso ponderar que os crimes de corrupção e contra a Administração Pública são caracterizados pela participação de agentes públicos (agentes políticos, servidores de carreira ocupantes de cargo efetivos, servidores ocupantes de cargo em comissão). Por determinação constitucional, os atos praticados por tais sujeitos, no exercício de suas atribuições, estão sujeitos ao dever de publicidade e, conseqüentemente, sujeitos a maior exposição. Trata-se característica inerente à vida pública e corolário direto do princípio republicano.

120. Desse modo, no Estado de Direito, é intolerável a ideia de criação de ilhas de imunidade à publicidade para favorecimento daqueles que devem habitar casas de cristal.

III.3.4. Segredos de Polichinelo e a PGR: as informações divulgadas no release já eram de amplo conhecimento público

121. E que se repita, ainda mais uma vez: os fatos divulgados da nova denúncia por meio do release publicado em 10 de março de 2021 já haviam sido abrangentemente publicizados em 2017, **em divulgação mais ampla e muito mais contundente**, reverberada na mídia nacional, com elevado potencial de repercussão negativa.

122. Nesse sentido, a suposta prática de crimes de corrupção pelos ex-Senadores da República envolvendo a Transpetro e a implantação da Usina Angra 3 foi objeto de detalhado release publicado pelo site oficial da PGR, em **8 de setembro de 2017**. Confirme-se:

Procuradoria-Geral da República

MPF nas redes sociais     

Institucional | Atuação | Edifício-sede | Notícias | Para o cidadão | Para membros | Estágio conosco | Contatos

COMBATE À CORRUPÇÃO

8 DE SETEMBRO DE 2017 ÀS 17H35

PGR aponta prejuízo de R\$ 5,5 bilhões causado por organização criminosa do PMDB

Esta é a 34ª denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República no âmbito da Operação Lava Jato no STF



Foto: João Américo - Secom/PGR

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, denunciou ao Supremo Tribunal Federal sete membros do PMDB por integrarem organização criminosa que desviou recursos públicos e obteve vantagens indevidas, sobretudo no âmbito da administração pública e do Senado Federal. Os denunciados Edison Lobão, Jader Barbalho, Renan Calheiros, José Sarney, Sérgio Machado, Romero Jucá e Valdir Raupp são acusados de receberem propina de R\$ 864 milhões e gerarem prejuízo de R\$ 5,5 bilhões aos cofres da Petrobras e de R\$ 113 milhões aos da Transpetro. Esta é a 34ª denúncia oferecida pela PGR no âmbito da Operação Lava Jato no STF.

A organização criminosa denunciada foi inicialmente constituída e estruturada em 2002, por ocasião da eleição de Lula à Presidência da República. Iniciado o seu governo, em 2003, Lula buscou compor uma base aliada mais robusta. Para tanto, negociou o apoio do PMDB e do PP, respectivamente a segunda e quinta maiores bancadas da Câmara dos Deputados. "Em comum, os integrantes do PT, do PMDB e do PP queriam arrecadar recursos ilícitos para financiar seus projetos próprios. Assim, decidiram se juntar e dividir os cargos públicos mais relevantes, de forma que todos pudessem de alguma maneira ter asseguradas fontes de vantagens indevidas", diz.

123. Além da descrição pormenorizada dos fatos, o *release* publicado pela Procuradoria-Geral da República⁶ é acompanhado de link para acessar a íntegra da denúncia. À época, os denunciados ostentavam foro por prerrogativa de função junto à Corte Suprema.

124. Acusados de integrarem organização criminosa, os Reclamantes, segundo a matéria então divulgada, também teriam recebido propina e causado bilionários prejuízos à Petrobrás e à Transpetro. De ver, então, que a ação penal cujo conteúdo foi divulgado – sem acesso à peça acusatória – pelos acusados no PAD, repete parte do processo no STF, indicando a corrupção na Usina de Angra 3, sob os auspícios da Petrobrás e da Transpetro, como atos daquela já denunciada *Orcrim*.

125. Certa ou errada a peça acusatória – não é o que se discute – tanto lá como cá se noticiou a iniciativa acusatória do MPF, envolvendo fatos em tudo imbricados, inclusive em relação à parte passiva denunciada.

126. Caso de se indagar se **havia mesmo sigilo a ser seguido** em relação aos fatos mencionados na segunda ação penal, agora em primeiro grau. Melhor que isso: se a

⁶ www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-aponta-prejuizo-de-r-5-5-bilhoes-causado-por-organizacao-criminosa-do-pmdb

primeira publicação **não foi censurada** por aquele Conselho, por que razão o seria a segunda?

127. Fica, assim, desnaturado por completo o suposto caráter sigiloso das informações veiculadas pelo *release* objeto do PAD nº 1.01306. Como consequência direta, tem-se que não ficou configurado o primeiro elemento nuclear do tipo descrito no art. 240, V, “f” da LC nº 75/1993 (“divulgação de informação sigilosa”), o que mostra a atipicidade do comportamento do Requerente, impondo-se a declaração da nulidade da sanção disciplinar.

III.3.5. Desnaturação do segundo elemento do tipo: inexistência de comprometimento da dignidade das funções e/ou da justiça

128. Para além da inexistência do caráter sigiloso das informações divulgadas no *release*, tem-se que tampouco foi demonstrada a configuração do segundo elemento nuclear do referido tipo infracional. É dizer que, em nenhum momento do PAD nº 1.01306 se debateu ou se comprovou que a publicação do *release* teria resultado em “*comprometimento da dignidade das funções ou da justiça*”.

129. Caso de examinar o ponto, segundo o voto vencedor:

Nesse contexto, fica claro observar que não está aqui em discussão se houve ou não correção da alocação de sigilo aos autos. Diante do *modus operandi* da força tarefa, era, em verdade, indiferente a existência ou não de decretação de sigilo nos autos, pois, rotineiramente fatos eram divulgados. Aliás, essa indiferença ficou bem demonstrada após toda a instrução probatória, sendo atestada a divulgação do *release* mesmo existindo sigilo decretado nos autos desde o ajuizamento das demandas, e não apenas quando do recebimento das denúncias, bem como sigilo com relação às medidas cautelares correlatas.

130. Observa-se, então, que a decisão ora impugnada pretendeu ver configurada a segunda elementar do tipo sancionador invocado a partir de fatos e circunstâncias **inteiramente alheios ao processo**, e que estariam a concretizar o comprometimento da dignidade das funções ministeriais ***segundo comportamentos anteriores*** dos mesmos envolvidos.

131. Ou seja, *supondo* que a divulgação do *release* discutida no processo seria *desdobramento* de condutas anteriores, em outros processos, o CNMP deu por cumprido o tipo, com base **unicamente naquilo que acabava de especular**: haveria um *modus operandi* da FT, que se caracterizaria pela *divulgação de denúncias*, com ou sem sigilo judicial, com o fim de pressionar o Poder Judiciário, com o apoio da opinião pública, para, assim, obter resultados processuais favoráveis ao MP.

132. E como todos os subscritores dos votos vencedores **sabiam que essa matéria jamais foi discutida no PAD**, resolveram se blindar do contraditório e da ampla defesa recorrendo a **fatos estranhos ao processo**, mas que, segundo o CNMP, guardaria relação com o tal *modus operandi*, a revelar a existência da alegada estratégia institucional. E chegaram ao ponto máximo de **ousadia** ao afirmar que suas *especulações* teriam sido **confirmadas na instrução!**

133. No particular, os votos estão a consagrar verdadeiro e deliberado desvio acerca do conteúdo que se afirmava verdadeiro. Ora, o que a instrução provou foi (i) o comportamento segundo as normas e orientações internas do MPF, e, (ii) que todos os membros ouvidos, **incluindo órgãos do MP do Sergipe**, confirmaram a atuação **segundo os critérios internos de comunicação social**.

134. Em nenhum momento – até porque essa questão **jamais foi levantada!** – a instrução teria comprovado que os processados **agiam segundo prévia estratégia de pressionamento do Poder Judiciário**, com o angariamento de apoio da opinião pública, para fins de obtenção de resultados favoráveis no processo! O argumento chega a ser um despautério, *data máxima vênia*.

135. E essa conclusão deve ser creditada **unicamente ao CNMP**, e a ninguém mais! Foi ele, nos votos vencedores, que **inventou** essa espúria motivação subjetiva de atuação institucional. Ele e apenas ele! Que seus subscritores assumam a autoria da ideia! Que não queiram compartilhá-las com a instrução processual, **que jamais – repita-se a ênfase –** debateu sobre esse ponto.

136. A se julgar o voto pelo quanto ele vale, tem-se que o CNMP estaria a censurar **todo o MPF**, incluindo e, sobretudo, o **PGR**, presente à sessão, e que se limitou a afirmar que o MPF deveria alterar seus procedimentos de comunicação de denúncias. É dizer, Sua Excelência estava ali a reconhecer a **mais completa ausência de**

culpabilidade do Requerente e de seus pares. Que se mude a regra, **mas que não se queira punir** quem a seguia, junto aos demais membros do *parquet*.

137. Por fim, no afã de demonstrar a existência do tal *modus operandi*, a decisão faz referência a duas outras *operações* do MP.

138. Curiosamente, mas sem surpreender, ambas as operações ali mencionadas – *Segredo de Midas* e *Descontaminação* – obedeceram à dinâmica diversa: nas duas, o MPF **requereu o levantamento dos sigilos** depois da execução das cautelares pleiteadas, no que foi acolhido pelo juiz! Em que ponto estaria o alegado *modus operandi*?

139. Ao deferir as medidas cautelares requeridas pelo MPF nas duas operações mencionadas – *Segredo de Midas* e *Descontaminação* –, o juízo da 7ª Vara Federal/RJ fez constar o trecho a seguir destacado, expressamente determinando o **levantamento do sigilo** dos feitos tão logo exauridas as diligências⁷:

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação. Exauridas as diligências, levante-se o segredo de justiça destes autos uma vez que **não há causa determinante que justifique a inobservância da regra constitucional de publicidade dos atos judiciais, sobretudo por se tratar de possíveis malfeitos relacionados à aplicação de dinheiro público e envolver a atuação de agentes públicos, casos em que com maior razão há de se garantir o direito ínsito a todos os cidadãos brasileiros de conhecer e acompanhar as conclusões e o trabalho do Poder Judiciário nacional.**

140. Mais ainda: o que também se provou ao longo de toda a instrução do PAD – e não há como negar! – é que havia uma **rotina no MPF**, no qual se entendia que eventuais sigilos da fase de investigação **não se estenderiam à fase de processo!** Simplesmente **todos** os membros ouvidos assim se pronunciaram!

141. Os membros do MPF nunca sustentaram que o interesse público de divulgação de ações penais **se sobreporia ao dever de sigilo!** O que ele e eles sustentam é que **não haveria o sigilo**, nos casos de decisão apenas no inquérito policial.

⁷ Autos n. 0003440-68.2019.4.02.5101 – Operação *Segredo de Midas*, decisão de 02.08.2019; e Autos n. 0500591-66.2019.4.02.5101 – Operação *Descontaminação*, decisão de 19.03.2019.

142. Em outras palavras, os votos vencedores buscam verdadeira **imunidade argumentativa**, engendrando a seguinte equação: **(i)** teria havido violação do sigilo, **(ii)** se assim foi, teria havido também o *comprometimento das funções ministeriais*, porque **(iii)** as violações de sigilo **concretizariam a prática de *pressionamento do Judiciário***, via adesão da opinião pública.

143. Ora, mas qual seria e onde estaria a prova da **manipulação dos sigilos para fins de obtenção de proveitos processuais**, via opinião pública e pressão do Judiciário, a preencher os dados do tal *contexto* apontado nos votos?

144. Em síntese: o CNMP quer sustentar o comprometimento das funções ministeriais com base em **outros processos**, constitutivos de um suposto *contexto de práticas anteriores*, sobre os quais não se instaurou nenhuma produção probatória. Talvez por ausência absoluta de seu pressuposto fundamental: **jamais houve imputação em relação a esse imaginado *modus operandi*!**

145. Certo é que, desde o ato inaugural do procedimento, nada se disse sobre tal elemento do tipo sancionador. Ao contrário: ao definir a moldura factual da acusação, a Portaria CNMP-CN nº 54/2021 lançou a tese de que a divulgação do *release* poderia comprometer a efetividade das medidas cautelares de bloqueio de bens. Ato contínuo, registrou-se ser “*desimportante nesse momento a discussão sobre os prejuízos à medida cautelar de indisponibilidade de bens*”, por se tratar de violação ao dever funcional de sigilo. Confira-se:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A discussão se gerou ou não prejuízo a divulgação do *release* no portal eletrônico do Ministério Público Federal à efetivação das medidas cautelares de bloqueio de bens igualmente desimporta neste momento. Ora, estamos diante do descumprimento de dever legal de manter sigilo sobre algo alcançado em razão da função exercida na atividade-fim. Nos termos do artigo

146. Ora, a configuração de elemento nuclear do tipo infracional não é temática “desimportante” em nenhum momento do processo sancionador, quanto mais, na fase inaugural, quando define-se o quadro fático das imputações formalizadas na acusação. A falta de definição de questões dessa ordem leva a prejuízos significativos para a defesa. Afinal, sem a definição concreta e específica dos fatos imputados, o exercício

do contraditório e da ampla defesa tornam-se inviáveis, pois não se sabe precisar sobre o que se deve defender e em qual extensão. E foi justamente o que ocorreu no caso em tela.

147. Certo é, portanto, que a inserção de tal fundamento no voto vencedor, ofendeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que no PAD nº 1.01306 não foi atribuída aos acusados a oportunidade de refutação argumentativa de tal imputação fática. A rigor, tal imputação deveria ter sido apresentada quando da instauração do procedimento sancionador, ou, quando muito, o CNMP deveria ter baixado diligência para fins de esclarecimentos fáticos.

148. O tal *contexto*, ali mencionado **como razão de convencimento**, se bem examinado o respectivo *significado*, haverá de ser identificado **pela prática de outros fatos**, que não aqueles tratados no PAD. Em outras palavras: se o fundamento para a condenação, e, sobretudo, para se determinar a *gravidade* das consequências das condutas, está a se reportar **à habitualidade** de *comportamentos* ou à **determinada estratégia** de membros do MPF, tais elementos factuais **deveriam compor** a acusação disciplinar, e, sobretudo, terem sido **debatidos ao longo do processo**.

149. O caráter absurdo da tese decorre, ademais, do seu condão conspiratório. Ora, no estado de Direito, é totalmente descabido admitir que a condenação de sujeitos seja efetuada a partir de “tese confabulatória” genericamente descrita e baseadas em presunções e fatos imprecisos. Esse grau de imprecisão é incompatível com o exercício do poder punitivo estatal, em que o exercício do ônus probatório compete ao acusador e ao sujeito investigado é assegurada presunção da inocência e o princípio da culpabilidade.

150. Se realmente existisse o tal “contexto de práticas” coordenadas entre alguns membros do Parquet, voltadas para provação da mídia e imposição de pressões no Poder Judiciário para fins de deferimento dos pedidos veiculados em ações propostas pelo MP, tal fato não pode ser tratado como notório ou incontroverso, que independeria de dilação probatória, nos termos do art. 374 do CPC.

151. Afinal, quais as práticas concretas integrariam esse contexto de ações ilícitas coordenadas voltadas para pressionar o convencimento do Poder Judiciário? Quando essas práticas foram adotadas? Se efetivamente tomadas, o *Parquet* conseguiu êxito na

medida? Quais procuradores estavam envolvidos nesse contexto de adoção de medidas irregulares para constrangimento do Poder Judiciário? Existe alguma denúncia de órgão jurisdicional reportando algum tipo de assédio?

152. O PAD nº 1.01306 não apresenta resposta a nenhuma dessas indagações. Porque elas jamais foram feitas!

153. Desta feita, a falta de comprovação de efetivo comprometimento das funções institucionais e da justiça, desnatura a configuração da segunda elementar do tipo do art. 240, V, “F”, da LC nº 75/1993, o que impõe o reconhecimento da atipicidade do comportamento do Requerido e a declaração da nulidade da sanção que lhe fora ilegalmente aplicada.

***III.4. Ilegalidade do ato administrativo sancionador: ausência de culpabilidade.
Hipótese de erro de proibição.***

154. Na remota hipótese de não se considerar a atipicidade do comportamento atribuído ao Requerente e os vícios procedimentais arguidos, ainda assim a sanção disciplinar é ilegal em função da evidente ausência de culpabilidade nas condutas, quando nada por atuação mediante erro de proibição inevitável.

155. Além dos elementos inerentes à tipicidade e à antijuridicidade (ou ilicitude), o princípio da culpabilidade representa limite ao exercício da atividade punitiva estatal (penal ou administrativa) e garantidor de direitos fundamentais da pessoa humana contra excessos e arbítrios.

156. A aplicação desse princípio conduz necessariamente ao exame **da consciência do ilícito**, isto é, deve-se apreciar, não só se teria havido ação *dolosa* ou *culposa*, mas, também, se a conduta configuraria um comportamento **conscientemente contrário ao direito**. Em outras palavras, do ponto de vista da culpabilidade somente deve ser punida a ação que **desrespeita o direito**, consciente do agir **contra ele**.

157. Vem daí a necessidade de se examinar o papel do eventual **erro** do agente, quanto à presença de tais exigências na culpabilidade. Aquele que age **segundo normas de autorização** da conduta, ou, quando menos, de normas **não proibidas** na regra de competência, não age **culpavelmente**. Se o erro é **escusável**, isto é, se ele é aceitável segundo as circunstâncias objetivas e subjetivas presentes, o agente deve ser **exculpado**.

158. Ora, no caso de que se cuida não se pode ter qualquer hesitação em relação à conduta praticada pelo Requerente: ele agiu **na conformidade da interpretação administrativa** atribuída à matéria (divulgação de ações penais incondicionadas) pelo Ministério Público Federal, incluindo a PGR! Ninguém censurou o então PGR, em 2017, quando Sua Excelência divulgou o ajuizamento de ação penal contra os mesmos e ora *reclamantes* no PAD, imputando a eles a prática **dos mesmos fatos** apresentados no *release* da PRRJ.

159. Que não se queira afirmar que teria incorrido em erro o então PGR, a menos que **também se aceite a exclusão da culpabilidade** daquele que agiu **assim estimulado** por Orientação Normativa, cujo acerto se podia deduzir da **ausência de punição de quaisquer de seus membros** por fatos semelhantes e desde aquele ano de 2017.

160. Por isso, caso o servidor tenha adotado comportamento baseado em informação ou orientação oficial da Administração Pública **legitimadora** da ação, ele não pode ser sancionado. A hipótese configuraria exemplo de *Manual* acerca do **erro de proibição inevitável**, a excluir a culpabilidade.

161. Sobre o tema, são oportunas as colocações de Rafael Munhoz de Mello⁸:

Se a norma jurídica é obscura ou contraditória, permitindo mais de uma interpretação razoável, o erro de proibição é inevitável. O particular, atuando de modo diligente, procura saber se deseja praticar é ou não permitida pelo ordenamento jurídico, mas encontra resposta obscura e dúbia. Em tal situação, o erro de proibição não decorre de culpa do agente, não sendo cabível a imposição de sanção administrativa. Pode ainda o erro de proibição ser causado pela própria atuação da Administração Pública. O agir dos entes administrativos pode contribuir para tornar obscura e contraditória a interpretação das normas jurídicas. Imagine-se regulamento administrativo que contradiga o disposto em lei em sentido formal. Parece obvio que não se pode impor sanção administrativa a particular que, por seguir fielmente disposição regulamentar, pratica conduta tipificada por lei formal. O erro de proibição aqui é plenamente justificável, não se podendo falar em culpa do indivíduo.

162. Demonstrou-se ainda que essa orientação geral está amparada em duas fontes *(i)* práticas reiteradas do MP – conforme testemunhos uníssonos de mais de vinte

⁸ MELLO, Rafael Munhoz de. Sanção administrativa e o princípio da culpabilidade. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Belo Horizonte, ano 5, n. 22, p. 25-57, out./dez. 2005.

membros da instituição; e (ii) atos normativos institucionais que fomentam expressamente a divulgação das denúncias - Portaria nº PGR 104/2014 e da Orientação Normativa nº 11/2021.

163. Reforça-se que a formação da **orientação geral** sobre o dever de divulgação da denúncia baseia-se em 2 (duas) importantes fontes: a prática administrativa e o direito positivo – princípios constitucionais e atos normativos regulamentares expedidos pela própria instituição. Isso é para lá de suficiente para influenciar o convencimento do agente de a publicização das denúncias sobre crimes de corrupção é um comportamento lícito e desejável.

164. Os depoimentos dos mais de 20 (vinte) membros do *Parquet* foram *eloquentes* e *uníssonos* sobre a corriqueira divulgação de denúncias **ainda quando lastreadas em medidas cautelares sigilosas**.

165. De ver, ainda, que as testemunhas puderam atestar o óbvio ululante: o texto divulgado no *release* publicado em 09 de março de 2021 está totalmente dentro do padrão adotado pelo Ministério Público na divulgação de suas denúncias.

166. Com efeito, o Relatório Final da Comissão Processante acaba por sintetizar o conteúdo dos depoimentos e expõe que a divulgação das denúncias tem arrimo constitucional:

Parece-nos que, **sendo a publicidade o mandamento constitucional, ela vigora independente dos elementos sigilosos especificamente colhidos como material probatório nas medidas de obtenção de meios de prova, exceto quando a proteção da intimidade expressamente justifique o sigilo processual.** E havendo necessidade de fundamentação específica, proferida em cada caso concreto, não há possibilidade de disciplinamento genérico.

Pretender o inverso seria gerar indevida obrigação ao Poder Judiciário de pronunciamento de ofício em todas essas denúncias ou de decisão, a partir de requerimento do Ministério Público, de levantamento (ou não manutenção) de sigilo em todas essas ações penais, acarretando-se inversão tumultuária do disposto na Constituição Federal, o que se afigura inadmissível.

167. A título ilustrativo e de reforço, destaque-se *release* divulgado pela Procuradoria-Geral da República em 19 de dezembro de **2018**⁹, a respeito de denúncia

⁹ <https://www.mpf.br/pgr/noticias-pgr/inquerito-dos-portos-pgr-denuncia-michel-temer-e-outras-cinco-pessoas-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro>

oferecida contra o então Presidente da República Michel Temer, e outras cinco pessoas, por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, naquele que ficou conhecido como o “*Inquérito dos Portos*”. Ao final da notícia, foi também divulgado *link* para acesso à íntegra da denúncia, e à cota da denúncia, em que a então Procuradora-Geral da República solicitava providências:

COMBATE À CORRUPÇÃO 19 DE DEZEMBRO DE 2018 ÀS 19H55

Inquérito dos Portos: PGR denuncia Michel Temer e outras cinco pessoas por corrupção e lavagem de dinheiro

Edição de decreto do setor portuário envolveu pagamento de vantagens indevidas. Esquema envolveu movimentação de R\$ 32,6 milhões



Foto: João Américo/Secom/PGR

A procuradora-geral da República, Raquel Dodge, denunciou nesta quarta-feira (19) o presidente da República, Michel Temer, e outras cinco pessoas por corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro. Apresentada no Inquérito 4.621, a denúncia é resultado de uma investigação instaurada para apurar irregularidades na edição - em maio de 2017 - do Decreto 9.427/2017. O ato normativo beneficiou empresas do setor portuário, com destaque para o Grupo Rodrimar, que opera no Porto de Santos. O Grupo foi apontado pelos investigadores como um dos responsáveis pelo pagamento de vantagens indevidas ao presidente da República por meio das empresas Argeplan, Eliland do Brasil, PDA Administração e Participação e PDA Projeto e Direção Arquitetônica. Os responsáveis pela Rodrimar e pela Argeplan, Antônio Celso Grecco e João Baptista Lima Filho também foram denunciados. Além deles, integram a

lista dos acusados: Rodrigo Rocha Loures, Ricardo Conrado Mesquita e Carlos Alberto da Costa. Ao todo, é apontada movimentação indevida de R\$ 32,6 milhões.

A ação descreve a existência de um esquema antigo envolvendo o pagamento de vantagens indevidas a Michel Temer por meio das empresas mencionadas na peça. Conforme informações e provas reunidas pelos investigadores, desde 1998, há registros da atuação do emedebista em negociações referentes ao setor portuário. Na época, o então deputado federal e líder da bancada na Câmara fez as primeiras indicações para o comando da Companhia das Docas do Estado de São Paulo (Codesp). O fato foi, inclusive, objeto de inquérito anterior (3.105) instaurado para apurar possível atuação indevida por parte de Temer em benefício de empresas do setor. Anexadas ao inquérito atual, as informações reunidas na primeira investigação contribuíram para comprovar as práticas criminosas.

Na denúncia, a procuradora-geral detalha a situação das quatro empresas, cujos responsáveis formais são João Baptista Lima Filho e Carlos Alberto da Costa. Em um dos trechos da peça é mencionado o fato de o patrimônio de João Baptista Lima Filho ser composto apenas por uma motocicleta e dois veículos, bens incompatíveis com o volume de recursos movimentados por ele. Apenas entre 2012 e 2017 foram mais de R\$ 10 milhões. Para Raquel Dodge, os elementos de prova colhidos durante as investigações indicam que a estrutura das empresas serve para “os sócios João Baptista Lima Filho e Carlos Alberto Costa captarem recursos ilícitos, inclusive do nicho econômico do setor portuário destinados a Michel Temer”.

Com a denúncia, Raquel Dodge também enviou um documento chamado “Cota” em que solicita outras providências, as quais deverão ser apreciadas pelo ministro relator. No texto, ela requer que a partir de 1º de janeiro de 2019, denúncia seja encaminhada à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. É que este foi o destino de parte da denúncia apresentada em decorrência do Inquérito 4.327 e que teve o andamento sobrestado a partir de decisão da Câmara dos Deputados. A PGR também explica que deixou de apresentar denúncias em relação a práticas criminosas em decorrência de previsão da Constituição Federal que impede a responsabilização do ocupante do cargo de presidente da República por atos anteriores ao exercício do cargo. “O novo procurador natural deverá avaliar e decidir o destino dos demais fatos criminosos potencialmente correlatos que deixaram de ser denunciados ante a limitação de ordem constitucional”, completa.

[Íntegra da denúncia](#)

[Íntegra da cota da denúncia](#)

168. O Inquérito subjacente à essa denúncia tramitava perante o Supremo Tribunal Federal e era *público* (INQ 4621). Contudo, seus **apensos** eram **sigilosos**, nos quais se continham os dados sigilosos obtidos a partir das medidas cautelares determinadas (AC 4381). Da leitura do trecho acima, verifica-se a divulgação até mesmo de dados do patrimônio dos acusados, obtidos por meio das mencionadas medidas cautelares.

INQ 4621 PROCESSO FÍSICO PÚBLICO NÚMERO ÚNICO: 0009813-69.2017.1.00.0000 INQUÉRITO Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator: MIN. ROBERTO BARROSO Relator do último incidente: MIN. ROBERTO BARROSO (Inq-Agr) Processo(s) Apensado(s): AC 4381 (/processos/detalhe.asp?incidente=5366610) Pet 7740 (/processos/detalhe.asp?incidente=5505373) Pet 7519 (/processos/detalhe.asp?incidente=5376329)
--

AC 4381 PROCESSO FÍSICO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0068027-19.2018.1.00.0000 AÇÃO CAUTELAR Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator: MIN. ROBERTO BARROSO Apenso Principal: Inq4621 (/processos/detalhe.asp?incidente=5262819)
--

169. Tem mais. Foi divulgado em 02 de março de 2021, produzido também pela PGR, matéria dando conta do oferecimento de denúncia contra o então governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, e outras 13 pessoas, por crimes como corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa. No texto divulgado, **há referências expressas a valores supostamente desviados, dados obtidos a partir de medidas cautelares sigilosas**. Ao final da notícia¹⁰, também é disponibilizado *link* para acesso à íntegra da denúncia:

¹⁰ <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-denuncia-wilson-witzel-e-quatro-desembargadores-do-trt-por-corrupcao-peculato-e-lavagem-de-dinheiro>

COMBATE À CORRUPÇÃO

2 DE MARÇO DE 2021 ÀS 13H15

MPF denuncia Wilson Witzel e quatro desembargadores do TRT por corrupção, peculato e lavagem de dinheiro

Além do governador afastado do Rio e dos magistrados do Trabalho, outras 13 pessoas são acusadas de integrar o esquema criminoso



Arte: Secom/MPF

O Ministério Público Federal (MPF) denunciou nesta terça-feira (2) o governador afastado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel (PSC) e os desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) Marcos Pinto da Cruz, Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, José da Fonseca Martins e Fernando Antônio Zorzenon da Silva. Ao todo, 18 pessoas foram denunciadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) por crimes como corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa. O rol de envolvidos nesta ação penal inclui ainda o juiz do Trabalho Múcio Nascimento Borges, o pastor Everaldo e familiares das autoridades. Essa foi a quarta denúncia apresentada pelo MPF contra Witzel.

Na petição apresentada à relatora do inquérito no STJ, ministra Nancy Andrighi, a Procuradoria-Geral da República (PGR) defende a perda dos cargos públicos do governador, dos quatro desembargadores e dos demais agentes públicos que participaram dos delitos. Requer, ainda, que os denunciados devolvam aos cofres públicos R\$ 32,6 milhões, entre indenização e danos morais à União. Apesar do oferecimento da denúncia, o MPF ressalta que, com o avançar das investigações, inclusive com a deflagração de novas medidas cautelares autorizadas nesta terça, outros fatos ilícitos poderão ser esclarecidos e serem abertas novas ações penais.

"Está-se diante de uma sofisticada organização criminosa, arraigada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, composta por desembargadores do Trabalho, incluindo o atual e o ex-presidente da Corte. Os integrantes do grupo criminoso, além de se locupletarem, prejudicam os jurisdicionados que deixam de receber verbas imprescindíveis para sua sobrevivência, em razão de decisões voltadas exclusivamente para beneficiar as empresas que pagam altas quantias à orcrim", afirma a subprocuradora-geral da República Lindôra Araújo na denúncia.

Denunciados com foro junto ao STJ:

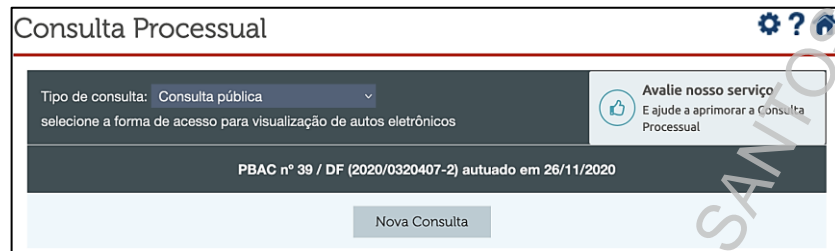
- Wilson Witzel: corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- Marcos Pinto da Cruz: corrupção ativa, corrupção passiva (103 vezes), lavagem de dinheiro e organização criminosa;
- José da Fonseca Martins Junior: corrupção passiva (8 vezes), lavagem de dinheiro, peculato e organização criminosa;
- Fernando Antônio Zorzenon da Silva: corrupção passiva (95 vezes), lavagem de dinheiro, peculato e organização criminosa;
- Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues: corrupção passiva (16 vezes), lavagem de dinheiro e organização criminosa.

[Íntegra da denúncia](#)

170. Da leitura da inicial acusatória *divulgada*, verifica-se que a denúncia é lastreada em medidas cautelares de natureza sigilosa (PBAC 39/DF), em curso perante o Superior Tribunal de Justiça:

AJCRIM/STJ Nº 437/2021

Ref. : PBAC Nº 39/DF, PEPRPR Nº 4/DF
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : WILSON JOSÉ WITZEL E OUTROS
RELATORA : EXMA. SRA. DRA. MINISTRA RELATORA NANCY ANDRIGHI
– CORTE ESPECIAL



171. A multiplicidade de comportamentos institucionais do *Parquet* denotavam a licitude da divulgação de denúncias em sites oficiais, mesmo quando baseadas em inquéritos e/ou cautelares sigilosos. Na pior das hipóteses, portanto, a conduta atribuída ao Requerente configuraria erro de proibição **invencível**, apto e mais que suficiente para excluir a culpabilidade e a imposição de sanção ao agente.

172. Finalmente, se a intenção do Conselho quando do julgamento do PAD era instituir *nova* normatização impeditiva da divulgação de denúncias quando lastreadas em cautelares sigilosas, esta não era de conhecimento dos Autores e dos demais membros do *Parquet* demandados.

173. Aliás, conforme pontuado, eventual e pretendida nova orientação do CNMP sobre a divulgação de denúncias jamais poderia retroagir para fins de punição do Requerente e demais demandados no PAD, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, tutela da confiança legítima e aos art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99 e art. 24, *caput*, da LINDB.

174. A pueril tentativa de demonstrar que tais práticas do MPF configurariam *estratégia de pressionamento do Judiciário, por meio da utilização indevida da opinião pública* restou inteiramente frustrada pela aberta violação ao devido processo legal que ela consagra.

175. A despeito disso, e **ainda que assim se pudesse admitir** o tal *modus operandi*, estaria excluída a culpabilidade do Requerente, a menos que se pudesse **provar** ter sido dele tão malfadada ideia, que, aliás, parte de premissa **intolerável**: a *covardia* do Judiciário, que seria, então incapaz de resistir aos desejos da opinião pública.

IV. Subsidiariamente: da dosimetria da pena

176. Subsidiariamente, na remota hipótese de se entender pela validade dos atos impugnados na presente ação, há que se reconhecer e sanar gravíssimas omissões na dosimetria da pena do Requerente, cujo efeito é sua anulação, seguida de retificação.

177. Ao Requerente foi imposta a pena de demissão, com conversão em suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação de regra vigente no MPSE, que prevê a gradação de sanção entre **5 e 90 dias**.

178. No entanto, embora o art. 241, LC 75/93, exija que, na aplicação de penas disciplinares se considere os **antecedentes do infrator**, a natureza e gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os **danos que dela teriam resultado ao serviço ou à dignidade da instituição ou da Justiça**, nenhuma linha se traçou sobre tais pontos, que ultrapassassem os *elementos do tipo*.

179. De fato, **nada** há sobre a trajetória funcional do Requerente, valendo registrar se tratar de **primário, sem registro desabonador, e de reconhecida competência**, conforme o atestam diversas premiações informadas no seu interrogatório.

180. Por quais razões a sua pena teria sido fixada **acima do mínimo legal**? Ninguém recusa o **dever de fundamentação** em tais circunstâncias. Assim, e sabendo-se que não se poderá utilizar na valoração da dosimetria **os danos à dignidade da instituição ou da Justiça**, porquanto **elementares do tipo sancionador**, restou sem esclarecimento as motivações levadas em conta para se apenar acima do mínimo legal.

181. E ainda que assim não fosse, não há que se falar sequer em eventuais danos decorrentes da infração, uma vez que, como já demonstrado, os fatos constantes do *release* divulgado **já haviam sido publicizados pela PGR em 2017**, em divulgação mais ampla e muito mais contundente, reverberada na mídia nacional e com elevado potencial de repercussão negativa aos interesses dos denunciados.

182. Nesse passo, há que se lembrar que a própria juíza da causa, **ouvida pela Comissão Processante**, não hesitou em recusar qualquer interferência em seu julgamento, fosse o que fosse por obra do MPF. Mais. Ela explicou em detalhes todo o corrido, demonstrando **o erro do sistema e absoluta ausência de dolo** de quem quer que fosse.

183. Por fim, a última circunstância negativa mencionada na Lei diz respeito à natureza e gravidade da infração. Ora, se a gravidade do fato se sustentaria no emparedamento do Judiciário pela opinião pública, não se pode utilizar essa conclusão para justificar o aumento da pena mínima, por se tratar, também, de elementar do tipo, do mesmo modo que a violação do sigilo.

V. Do pedido de tutela de urgência

184. No presente tópico, é demonstrada a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de tutela de urgência, quais sejam: **(a)** probabilidade do direito (*fumus boni juris*); e **(b)** risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

185. Nesse sentido, em sede de tutela de urgência, é pleiteada a imediata suspensão dos efeitos da sanção disciplinar de suspensão de 30 (trinta) dias do exercício de suas atribuições funcionais sem remuneração aplicada ao Requerente.

186. No caso em tela, a probabilidade do direito está configurada nos diversos vícios de ilegalidade que macularam a tramitação do PAD n.º 1.01306 e a decisão que aplicou a sanção disciplinar ao Requerente.

187. Nesses termos, o *fumus boni juris* está configurado nos seguintes fatores:

- (a) Patente ilegalidade do voto vencedor, porque baseou a condenação em argumento **fático novo, indiscutido e não imputado**, sem dar oportunidade de refutação ao Requerente, violando-se flagrantemente as garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio que veda a surpresa no julgamento processual, descrito pelo art. 10 do CPC;
- (b) ilegalidade da sanção disciplinar, na medida em que o fundamento principal da condenação – suposta existência de contexto de práticas de membros do *Parquet* para pressionar o Poder Judiciário a acolher as pretensões ministeriais -, transcendeu os limites factuais da acusação delimitados pela Portaria inaugural do PAD;
- (c) ilegalidade da sanção disciplinar, em razão da atipicidade do comportamento do Requerente. Isso porque o MP, desde longa data, conformou a orientação

geral de que a divulgação de denúncias envolvendo crimes de corrupção, mesmo que arrimadas em inquéritos e medidas cautelares acobertadas por sigilo, é condita lícita e estimulada, conforme mostram práticas institucionais reiteradas e atos normativos internos - Portaria n.º PGR 104/2014 e a Orientação n.º 11/2021;

- (d) ilegalidade da sanção disciplinar, porque, ao qualificar como ilegal a divulgação do *release*, o CNMP inaugurou novo entendimento institucional sobre a divulgação de denúncias e aplicou retroativamente essa nova interpretação em para fins de condenação do Requerente, violando os princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança legítima, bem como as regras inscritas no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/199 e nos artigos 23 e 24 da LINDB;
- (e) ilegalidade da sanção disciplinar, em razão da atipicidade do comportamento do Requerido. Isso porque as informações divulgadas no *release* não encerravam natureza sigilosa, uma vez que já tinham sido amplamente divulgadas em 2017 e o sigilo inicialmente atribuído à denúncia decorreu de um erro material imputável ao processamento do *e-Proc*, conforme comprovado por provas testemunhais, documentais e inspeção realizadas no sistema *e-Proc*.
- (f) ilegalidade da sanção disciplinar, em razão da atipicidade do comportamento do Requerido. A divulgação das informações por meio do *release* não resultou no comprometimento das atribuições funcionais do Requerido tampouco afetou a dignidade da Justiça. Com efeito, ao longo da tramitação do PAD n.º 1.01306 não foi discutido ou comprovado que a publicação do *release* gerou qualquer tipo de prejuízo à tramitação das medidas cautelares anteriores. Tampouco foi imputado, e menos ainda comprovado, que a publicação da *release* constituía técnica empregada para forçar expedição favorável pelo Poder Judiciário – aliás sobre esse ponto não foi sequer observado direito de defesa do Requerente e demais acusados no expediente disciplinar.
- (g) Ilegalidade da sanção disciplinar, por ausência de culpabilidade, ainda que admitida a validade da tese vencedora, em razão da presença, que seria

irrecusável, de **erro de proibição invencível**, posto que ausente a consciência do agir contrário ao direito.

188. As razões acima elencadas explicitam de forma objetiva e incontestável o caráter abusivo e ilegal da sanção aplicada ao Requerente.

189. O *periculum in mora* também está presente. Afinal, caso não seja concedida a suspensão da decisão ora impugnada, o Requerente já se encontra sujeito aos efeitos da decisão que aplicou a sanção de suspensão do exercício de suas atribuições funcionais, pelo prazo de 30(trinta) dias, sem direito à percepção de remuneração.

190. Conforme já registrado, a LC n° 75/1993 atribui eficácia imediata à decisão que aplica sanção disciplinar, condicionado a suspensão de seus efeitos ao deferimento de pedido em sede de embargos declaratórios – o que não ocorreu no caso em tela.

191. Assim, no caso da pena de *suspensão* por 30 (trinta) dias, imposta a Eduardo El Hage, a sua efetivação determinará a perda de remuneração no período, a produzir efeitos imediatos no âmbito de sua vida privada, sem que se possa mensurar, por ora, a extensão dos danos a serem suportados, do ponto de vista da repercussão financeira nas obrigações já assumidas. E não há, evidentemente, risco de dano reverso!

192. Cumpre lembrar que o autor atualmente coordena o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) no MPF/RJ. Caso a punição seja imediatamente aplicada, ficará o grupo sem o seu coordenador, acarretando inegável prejuízo ao serviço público e às operações em curso.

193. Mais que isso, de acordo com a Resolução n.º 160/2017 do CNMP, citada pelo relator, em seu voto que determinou a aplicação da pena, o autor ficará, caso mantida a punição, impedido de ser nomeado ou designado para ocupar cargos em comissão ou funções de confiança para prestar auxílio ou colaboração pelo prazo de 5 (cinco) anos (artigo 7º, II).

194. Além disso, o Requerente terá maculada a respectiva trajetória funcional, diante da incidência imediata de vedações a direitos e prerrogativas funcionais reconhecidamente relevantes. A pena de *suspensão* implica significativa redução de exercícios de direitos, afetando, por exemplo, o acesso à promoção, a cursos de capacitação e à remoção.

195. O *risco de dano*, portanto, é manifesto. O art. 200, §2º, da Lei Orgânica do MPU prevê que *não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.*

196. É verdade que a regra geral da mesma lei, prevista no dispositivo imediatamente anterior (art. 200, § 1º), é no sentido de que só os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade podem concorrer à promoção por merecimento, o que haverá de ser levada em conta em relação aos autores. Mas é igualmente verdade que o mesmo dispositivo afasta essa exigência quando, dentre os que a preencherem, não houver quem aceite o lugar vago.

197. Não é só: o antecedente funcional desfavorável pode ser usado pela Administração Superior do Ministério Público Federal para preterir, em múltiplas situações, o membro que o ostente, tais como inscrições em cursos e seminários.

198. Por fim, também fica demonstrada a completa reversibilidade da medida (art. 300, §3º, CPC), tendo em vista ser plenamente cabível a aplicação da pena em momento posterior.

199. Fica, assim, demonstrado o efetivo risco de dano caso a medida de urgência não seja deferida de plano.

V. Dos pedidos e conclusões

200. Por todo o exposto, o Requerente pede:

- (a) a citação da União, na pessoa de seu representante legal;
- (b) o deferimento da tutela de urgência *inaudita altera pars*, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos da decisão do Eg. Conselho Nacional do Ministério Público, proferida no PAD nº 1.013.06 que aplicou sanção disciplinar de suspensão de 30 (trinta) dias ao Requerente, até a resolução do mérito da pretensão deduzida;
- (c) o reconhecimento, no mérito, da nulidade da decisão do Eg. Conselho Nacional de Justiça e a consequente declaração da nulidade com efeitos *ex tunc* da sanção disciplinar aplicada ao Requerente; e

(d) *subsidiariamente*, o reconhecimento de omissões na dosimetria da pena do Requerente, cujo efeito é sua anulação, seguida de retificação ao mínimo legal.

201. Apresenta, desde já, o inteiro teor dos autos do PAD nº 1.013.06, pugnado pela produção de todos os meios de prova necessários, o que será tratado em momento processual apropriado.

202. Para fins de intimação dos representantes legais da Impetrante e cumprimento da legislação processual vigente, requer todos os atos de comunicação sejam formalizados nos seguintes endereços eletrônicos: pacelli@eugeniopacelli.adv.br e intimacao@marxcolombarolli.com.br.

203. Em razão do extenso tamanho do PAD nº 1.01306, a presente petição é instruída pelos documentos essenciais à avaliação da pretensão ora deduzida. Oportunamente e com a maior brevidade possível, a integralidade do feito administrativo será juntada aos autos.

204. Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2023.


EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA

OAB/MG 51.635


BRUNA RODRIGUES COLOMBAROLLI

OAB/MG 105.557